

LEI Nº 1596

(Vide Lei nº 3039/2024)  
(Regulamentada pelo Decreto nº 4064/2010)



## ALTERA REDAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1433 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SEÇÃO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

**Art. 1º** A estrutura e organização do Magistério Público de Educação Básica, Regular e Supletiva do Município de Votorantim, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, denominado Estatuto do Magistério Municipal, passa a reger-se por esta Lei.

**Art. 2º** ~~Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os docentes e os suportes pedagógicos que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino público municipal.~~

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os profissionais de magistério que desenvolvam atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

#### Seção II Dos Conceitos Básicos

**Art. 3º** Para os fins desta lei considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

II - Função-Atividade: O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal e suporte pedagógico, a ser exercida em caráter temporário;

III - Classe: o conjunto de cargos e /ou de funções - atividade de igual denominação;

~~IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Básica, Regular e Supletiva;~~

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Básica. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~V - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções atividade de docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria de Educação.~~

V - conjunto de cargos, de funções de confiança e de funções atividades de profissionais do magistério (docentes e suporte pedagógico) privativos da Secretaria Municipal da Educação. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico.

~~Art. 5º A classe de docentes será constituída por cargos de professor, com 03 (três) níveis hierarquizados, de acordo com as atribuições do cargo.~~

**Art. 5º** A classe de docentes será constituída por professores, com 03(três) níveis de acordo com os respectivos campos de atuação da Educação Básica. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 6º** ~~A classe de suporte pedagógico será constituída dos cargos de Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico, Assistente Técnico Pedagógico, Assistente Técnico de Planejamento, Vice Diretor de Escola de Educação Básica e Professor Coordenador I e Professor Coordenador II.~~

**Art. 6º** A classe de suporte pedagógico será constituída dos cargos de Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico e pela função de confiança de Professor Orientador de Oficina Pedagógica. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

## Seção II Do Campo de Atuação

**Art. 7º** Os integrantes das classes de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

~~I – Professor de Educação Básica I – PEB-I (Escola Municipal de Educação Infantil – Creche, Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI e Escola Municipal de Ensino Fundamental, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);~~

I - Professor de Educação Básica I - PEB-I:

- a) de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI (Creche e Pré-Escola);
- b) de Escola Municipal de Educação Básica:

- 1 - Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- 2 - Escola Municipal de Educação Infantil (Pré-Escola) e de Ensino Fundamental - EMEIEF. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~II – Professor de Educação Básica II – PEB-II (de componente curricular de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental Regular e/ou Supletivo e Ensino Médio, Regular e/ou Supletivo e de Educação Especial);~~

II - Professor de Educação Básica II - PEB-II:

- a) de componente curricular do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- b) de Educação Física para docência nos anos iniciais do Ensino fundamental;
- c) de educação especial, especificamente, para atuação em salas de recursos multifuncionais para atendimento educacional especializado. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

III - Diretor de Escola de Educação Básica - (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio);

~~IV – Vice Diretor de Escola de Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio); (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~V – Supervisor de Creches (nas Creches); (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~VI – Supervisor Pedagógico (conjunto de unidades de Educação Básica Regular e Supletiva);~~

VI - Supervisor Escolar: (conjunto de unidades de Educação Básica); (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~VII – Assistente Técnico Pedagógico (na Oficina Pedagógica);~~

VII - Professor Orientador de Oficina Pedagógica; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~VIII – Assistente Técnico de Planejamento (na SEED); (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~IX – Professor Coordenador I (em Unidade de Ensino Fundamental e Médio);~~

IX - Coordenador Pedagógico: (nas escolas de Educação Básica, com atendimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou médio). (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~X – Professor Coordenador II (para o período noturno em Unidade de Ensino Fundamental e Médio); (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

§ 1º Os Cargos do professor de Educação Básica I e II, exercerão atividades de docência nos respectivos níveis de Ensino.

§ 2º Os cargos de Suportes Pedagógicos previstos nos incisos de II à X têm por atribuição o desenvolvimento das seguintes atribuições:

~~I – Diretor de Escola de Educação Básica:~~

~~a) Gerenciar a Unidade Escolar, compreendendo a atividades de caráter administrativo e pedagógico.~~

I - Diretor de Escola de Educação Básica: Gerenciar a Unidade Escolar, de acordo com suas especificidades, compreendendo atividades de caráter administrativo e pedagógico, conforme legislação escolar vigente e as diretrizes educacionais aos respectivos níveis de Ensino da Educação Básica; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~II – Vice Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio:~~

~~a) Assessorar o diretor da Unidade Escolar em suas atribuições, substituindo-o em seus afastamentos e seus impedimentos legais, observado o disposto no art. 21;~~

~~b) Responder pelo gerenciamento administrativo e pedagógico de Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Médio, de até 07 (sete) classes, diretamente subordinado ao Departamento de Ensino Fundamental. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~III – Supervisor de Creches:~~

~~a) Gerenciar a Unidade de acordo com sua especificidade, atendendo às necessidades das respectivas faixas etárias. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~IV – Supervisor Pedagógico:~~

~~a) Supervisionar as atividades das Unidades Escolares, orientando-as de forma a assegurar a correta execução das políticas de Ensino previstas nos regulamentos planos e projetos da Secretaria Municipal de Educação.~~

IV - Supervisor Escolar: Supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e pedagógicas das Unidades Escolares, assessorando-as de forma a assegurar o fiel cumprimento de Legislação Escolar Federal, Estadual e Municipal, considerando as diretrizes educacionais, organizacionais e funcionamento dos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~V – Assistente Técnico Pedagógico:~~

~~a) Orientação pedagógica aos docentes e profissionais de suportes pedagógicos da Rede de Ensino Público Municipal, bem como acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem.~~

V - Professor Orientador de Oficina Pedagógica: Implementar as propostas curriculares dos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, assessorar, avaliar e acompanhar o desenvolvimento de ações de apoio educacional realizadas no âmbito da rede municipal de ensino de Votorantim, zelando didática e pedagogicamente pelo desempenho docente e discente; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~VI – Assistente Técnico de Planejamento:~~

~~a) Organizar e estruturar a demanda da Rede Municipal e a sua compatibilização com as Unidades Escolares racionalizando a previsão de: adequação, ampliação e construção necessárias ao atendimento do fluxo da demanda. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~VII – Professor Coordenador I e II:~~

~~a) Assessorar pedagogicamente a direção da Unidade Escolar e subsidiar a ação docente favorecendo a qualidade do processo de Ensino e de Aprendizagem.~~

VII - Coordenador Pedagógico: Coordenar, orientar e subsidiar o processo de ensino e aprendizagem das unidades escolares, de acordo com as atuais e respectivas diretrizes educacionais da Educação Básica, propiciando a melhoria da qualidade de ensino. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DOS REQUISITOS

**Art. 8º** Para o preenchimento dos cargos constantes do Quadro do Magistério Municipal será exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos em legislação pertinente:

~~I - Professor de Educação Básica I - PEB-I, ser portador de curso Normal em Nível Superior ou Equivalente;-~~

~~I - Professor de Educação Básica I - PEB-I, ter formação em nível médio, na modalidade Normal, ou em curso Normal Superior ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 1782/2004)~~

I - Professor de Educação Básica I - PEB-I, ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Normal Superior ou Pedagogia com habilitações em Educação Infantil e Ensino Fundamental(anos iniciais); (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~II - Professor de Educação Básica II - PEB-II: ser portador de habilitação específica de Grau Superior, correspondente à Licenciatura;-~~

II - Professor de Educação Básica II - PEB-II: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena correspondente às respectivas habilitações necessárias ao ensino de Educação Básica; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~III - Diretor de Escola de Educação Básica, Vice Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Creche: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;~~

III - Diretor de Escola de Educação Básica: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Stricto Sensu") na área de Educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)-

~~IV - Supervisor Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na área de Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;~~

IV - Supervisor Escolar: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós Graduação ("Stricto Sensu") na área de Educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~V - Assistente Técnico Pedagógico: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia, ou Pós (Strito Sensu) Graduação na área de Educação, ou ainda, Curso de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;~~

V - Professor Orientador de Oficina Pedagógica deverá:

a) ser portador de diploma de especialista com Licenciatura Plena das seguintes áreas/disciplinas:

- 1 - Linguagens e Códigos, compreendendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física;
- 2 - Ciências da Natureza e Matemática, compreendendo as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas, Física, Química, Biologia e Matemática;
- 3 - Ciências Humanas, compreendendo as disciplinas de História, Geografia e Filosofia.

b) ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Strito Sensu") na Área de Educação para implementar ações de apoio pedagógico e educacional, que orientem as equipes escolares, na condução de procedimentos organizacionais e funcionamento dos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~VI - Assistente Técnico de Planejamento: ser portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na área de Educação com experiência mínima de 03 anos como docente ou Suporte Pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado; (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~VII - Professor Coordenador I: ser portador de habilitação específica de Ensino Médio, na modalidade Normal, e preferencialmente, portador de habilitação específica de Grau Superior, com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado; Alínea "a" - a partir de 2008, ser portador de Curso Normal em Nível Superior ou equivalente;~~

VII - Coordenador Pedagógico: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em gestão escolar, ou pós graduação com habilitação em Gestão Escolar; ou ainda, pós graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos, como profissional de magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~VIII - Professor Coordenador II - portador de Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação (Strito Sensu) na Área de Educação, ou ainda, Habilitação específica de Grau Superior correspondente às respectivas Licenciaturas com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

## Seção II Das Formas de Provimento

~~Art. 9º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções - atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação, admissão e designação.~~

Art. 9º - O provimento dos cargos, o preenchimento das funções de confiança e das funções atividades do quadro do magistério serão feitos, respectivamente, por nomeação, designação e admissão. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

Art. 10 - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - Em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico da Carreira do Magistério e será mediante concurso de provas e

títulos, de conformidade com as normas estabelecidas em edital próprio;

~~II – Em comissão, para os cargos de confiança de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, quando se tratar dos cargos de Vice Diretor de Educação Básica, Supervisor de Creche, Supervisor Pedagógico e Professor Coordenador I, Professor Coordenador II, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente Técnico de Planejamento. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

Parágrafo Único - O preenchimento das funções de confiança se dará por livre designação do Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 2107/2009)

### Seção III Das Condições de Provimento

**Art. 11 -** O provimento de cargos de docente dar-se-á nas seguintes condições:

~~I - 01 (um) cargo para cada turma de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos em cada Escola de Educação Infantil que atenda crianças em período integral (Creche);~~

I - 01 (um) cargo para cada turma de, no mínimo, 20 (vinte) alunos em cada Centro Municipal de Educação Infantil (Creche com atendimento parcial ou integral); (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~II - 01 (um) cargo para cada classe permanente de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos de Educação Infantil, nas unidades que atendam crianças, exclusivamente, em período parcial (EMEI);~~

II - 01 (um) cargo para cada classe permanente de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos em cada Centro Municipal de Educação Infantil, (pré-escola em período parcial); (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~III - 01 (um) cargo correspondente a cada classe permanente de, no mínimo, 25 alunos da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;~~

III - 01 (um) cargo correspondente a cada classe permanente de, no mínimo, 25 alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~IV - 01 (um) cargo para cada conjunto de 24 (vinte e quatro) horas-aula de componente curricular de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, Regular ou Supletivo;~~

IV - 01 (um) cargo para cada conjunto de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aula de componente curricular do 5º ao 9º anos do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~V - 01 (um) cargo para cada classe permanente ou sala de recursos de Educação Especial de, no máximo, 15 (quinze) alunos.~~

V - 01 (um) cargo para cada sala de recursos multifuncionais com atendimento educacional especializado - modalidade de ensino - com funcionamento no contraturno das classes comuns de Educação Básica. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 12 -** O provimento dos cargos e/ou funções de suporte pedagógico dar-se-á nas seguintes condições:

~~I - Diretor de Escola:~~

~~a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar com no mínimo 08 (oito) classes.~~

I - Diretor de Escola de Educação Básica: 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar de Educação Básica com no mínimo 08 (oito) turmas e/ou classes; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~II - Vice Diretor de Escola de Educação Básica:~~

~~a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar:~~

~~- com funcionamento em 03 (três) períodos: manhã, tarde e noite;~~

~~- que mantiverem no mínimo 04 (quatro) classes de extensão em local diverso da Sede;~~

~~- com funcionamento em 02 (dois) períodos, a partir de 16 (dezesseis) classes;~~

~~- Para cada Unidade Escolar com funcionamento de até 07 (sete) classes. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~III - Supervisor de Creche:~~

~~a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar que preste atendimento exclusivamente de creche;~~

~~b) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar que preste atendimento de creche e até 07 (sete) classes de Educação Infantil. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~IV - Supervisor Pedagógico: 01 (um) cargo para o conjunto de, no mínimo, 06 (seis) Unidades de Educação Básica;~~

IV - Supervisor Escolar: 01 (um) cargo para cada conjunto de, no mínimo, 06 (seis) unidades de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~V - Assistente Técnico Pedagógico:~~

~~a) até 02 (dois) cargos para cada componente do currículo de Educação Básica.~~

V - Professor Orientador de Oficina Pedagógica: a Oficina Pedagógica, sediado na Secretaria de Educação, será composta por até 16 (dezesseis) funções de confiança; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~VI - Assistente Técnico de Planejamento: 01 (um) cargo para rede municipal de ensino de Educação Básica; (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~VII - Professor Coordenador I:~~

a) 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar de EMEIEFs e Ensino Fundamental e/ou Médio.

VII - Coordenador Pedagógico: 01 (um) cargo para cada unidade escolar, com atendimento de Educação Básica; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

VIII - Professor Coordenador II: 01(um) cargo para cada Unidade Escolar de Ensino Fundamental e/ou Médio, a partir de 05 (cinco) classes em funcionamento no período noturno. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 13 -** ~~A nomeação, em comissão, de Supervisor Pedagógico, de Vice Diretor de Educação Básica, de Supervisor de Creche, de Professor Coordenador I, Professor Coordenador II, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente Técnico de Planejamento, recairá sobre profissionais de Educação indicados pela Secretaria Municipal de Educação que forem previamente avaliados, quanto ao preenchimento dos requisitos que satisfaçam às exigências do serviço a ser desenvolvido, preferencialmente sobre os integrantes do Quadro do Magistério de Votorantim.~~

**Art. 13.** A designação para o exercício da função de confiança de Professor Orientador de Oficina Pedagógica recairá obrigatoriamente sobre os profissionais da carreira do Magistério Público do Município de Votorantim, desde que tenham sido previamente avaliados, quanto ao preenchimento dos requisitos que satisfaçam as exigências das atribuições a serem desenvolvidas. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 1º ~~Ao funcionário Público integrante do Quadro do Magistério que vier a ocupar transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devida a remuneração deste cargo, acrescida de todas as vantagens pessoais inerentes a seu cargo efetivo, enquanto permanecer nesta situação.~~

§ 1º Ao funcionário público integrante da carreira do magistério que vier a ocupar transitoriamente, função de confiança, será devida a remuneração dessa função, acrescida de todas as vantagens pessoais inerentes a seu cargo efetivo, enquanto permanecer nessa situação. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 2º Quando na hipótese do parágrafo anterior, poderá o funcionário optar pelo recebimento da remuneração correspondente a seu cargo efetivo originário, se esta lhe for mais vantajosa, desde que a jornada de trabalho seja a mesma.

#### CAPÍTULO IV DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES-ATIVIDADE

**Art. 14 -** ~~As admissões para funções atividade da classe de docentes serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição, regulamentado na forma da Lei.~~

**Art. 14.** As admissões para funções atividades da classe de docentes serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição, regulamentado na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 15 -** ~~Poderão ser feitas admissões para função atividade da classe de docente, também, nos seguintes casos:-~~

**Art. 15.** Poderão ser feitas admissões para funções atividades da classe de docente, também, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

- I - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade, não justifiquem o provimento de cargo;
- II - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas, em substituição, atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividade, afastados a qualquer título;
- ~~III - para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.~~

III - para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 1º As admissões poderão ser feitas:

- a) Por prazo determinado, não podendo exceder o ano letivo em que ocorra, para períodos superiores a 30 (trinta) dias;
- b) Em caráter eventual por período não superior a 30 (trinta) dias nos termos da Legislação específica.

§ 2º As admissões de que trata este artigo deverão, preferencialmente, recair no mesmo candidato aprovado no processo seletivo para atender a substituição de titular ao qual já tenha substituído anteriormente dentro do mesmo ano letivo, nos termos da regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Educação.

§ 3º Com exceção da situação prevista no parágrafo anterior, o ocupante de função atividade que tiver cessado seu vínculo, poderá ser readmitido dentro do mesmo ano letivo.

~~Art. 16 - O preenchimento de funções-atividade da classe de docente será efetuado mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço prestado na área do ensino, podendo ser considerados outros títulos.~~

**Art. 16.** O preenchimento de funções atividade da classe docente será efetuado mediante admissão que será precedida de processo seletivo de provas e títulos. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 1º Os requisitos para o preenchimento das funções-atividade da classe de docentes serão os mesmos para os respectivos cargos, conforme artigo 8º desta Lei.

§ 2º Até o final do ano de 2007, poderá ser admitido docente para exercício da função-atividade de PEB-I, ainda que somente habilitado por Curso Normal de Nível Médio.

**Art. 17 -** O processo seletivo, de que trata o artigo anterior, será realizado pela Secretaria de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 18 -** As admissões para funções-atividade da classe de suporte pedagógico serão feitas para suprir as necessidades de Unidades Escolares ou conjunto de Unidades, atendidos os critérios estabelecidos no artigo 8º, nos seguintes casos:

- I - Quando da ampliação da rede escolar, houver necessidade de preenchimento de vagas cujos cargos não tenham sido criados;

II - Para suprir a necessidade de preenchimento de vagas abertas quando estas, em razão da sua especificidade e transitoriedade, não justifiquem o provimento do cargo;

~~III - Para o preenchimento de vaga, decorrente da vacância de cargo efetivo, quando inexistir candidatos habilitados em concurso público, para o seu imediato preenchimento.~~

III - Para o preenchimento de vagas remanescentes ao concurso de remoção dentro do mesmo ano letivo. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 19 -** Aplica-se às admissões para funções-atividade de classe de suporte pedagógico, no que couber, as regras estabelecidas à admissão para função-atividade da classe docente.

**Art. 20 -** Os ocupantes de funções-atividade serão submetidos, à presente Lei e, no que couber, aos regulamentos baixados pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Os vencimentos das funções-atividade serão equivalentes ao da referência do cargo de atribuições equivalente ao Grau "A".

## CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

~~**Art. 21 -** No caso de impedimento temporário para o exercício por seu titular de cargos de docente ou de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Municipal, a vaga resultante, poderá ser preenchida por substituto titular de cargo efetivo da mesma classe.~~

~~§ 1º A substituição de que se trata o "Caput" deste artigo, somente será admitida, se o período previsto do impedimento do titular substituído for igual ou superior ao ano letivo, com exceção da substituição de titulares de cargo efetivo de suporte pedagógico, caso em que o período de impedimento mínimo deverá ser de 90 (noventa) dias.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos em que a vaga resulte de inexistência de titular.~~

~~§ 3º O substituto terá sua designação cessada automaticamente no dia 31 de dezembro do ano em que foi designado.~~

~~§ 4º O processo de substituição estabelecido neste artigo, será regulamentado por Ato da Secretaria de Educação.~~

**Art. 21.** Poderá acontecer substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de suporte pedagógico do quadro do Magistério Público Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º Aplica-se à substituição, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 2º Qualquer que seja o período de substituição, o substituto, cessada a mesma, retornará do seu cargo de origem.

§ 3º A substituição não gera direito ao substituto de incorporar, aos vencimentos, a diferença recebida entre a sua remuneração e a do substituído.

§ 4º Somente os funcionários efetivos do quadro do magistério público municipal de Votorantim, que preencham os requisitos legais para o exercício das atribuições relativas ao cargo do substituído, poderão ser designados para tal fim. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~Art. 22 - Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no Artigo 2º desta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:-~~

**Art. 22.** Os ocupantes de cargo docente e de suporte pedagógico, para desempenhar as atividades previstas no Artigo 2º desta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:  
(Redação dada pela Lei nº 2744/2019)

I - Jornada Única de Trabalho Docente;

II - Jornada Inicial de trabalho docente;

III - Jornada Básica de Trabalho Docente;

IV - Jornada Completa de Trabalho Docente;

~~V - Jornada Especial de Trabalho Docente. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

VI - Jornada do Suporte Pedagógico (funções previstas no art. 7º, incisos III, VI, VII e IX). (Redação acrescida pela Lei nº 2744/2019)

~~Art. 23 - A Jornada Semanal de Trabalho Docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e podendo, ainda, conter horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, a saber:~~

**Art. 23.** A Jornada Semanal de Trabalho Docente e de Suporte Pedagógico é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e podendo, ainda, conter horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha, a saber: (Redação dada pela Lei nº 2744/2019)

~~I - Jornada Única de Trabalho Docente, destinada ao Professor de Educação Básica I de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Supletivo, composta por:-~~

~~a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas.~~

~~I - Jornada Única de Trabalho Docente, destinada ao Professor de Educação Básica - I, PEB-I, de Educação Infantil (pré-escola e creche), composta por:-~~

~~a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) em local de livre escolha pelo docente e 4 (quatro) na escola a saber:~~

~~1 - 2 (duas) em atividades coletivas~~

~~2 - 2 (duas) em atividades de apoio didático (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)~~

I - Jornada Única de Trabalho Docente, destinada ao Professor de PEB-I - Educação Básica I: Educação Infantil (pré-escola e creche), composta por:

a) 18 (dezoito) horas em atividades com alunos;

b) 09 (nove) horas de trabalho pedagógico, das quais 5 (cinco) horas em local de livre escolha pelo docente e 4 (quatro) horas na escola, a saber:

1- 02 (duas) horas em atividades coletivas;

2- 02 (duas) horas em atividades de apoio didático. (Redação dada pela Lei nº 2518/2016)

~~II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II, de Ensino Fundamental, composta por:-~~

~~a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.~~

~~II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II - PEB-II, de Ensino Fundamental e/ou médio composta por:-~~

~~a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) em local de livre escolha pelo docente e 4 (quatro) na escola a saber:~~

~~1 - 2 (duas) em atividades coletivas;~~

~~2 - 2 (duas) em atividades de apoio didático. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)~~

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, destinada ao professor de PEB-II - Educação Básica II: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, composta por:

a) 18 (dezoito) horas em atividades com alunos;

b) 09 (nove) horas de trabalho pedagógico, das quais 5 (cinco) horas em local de livre escolha pelo docente e 4 (quatro) horas na escola, a saber:

1- 02 (duas) horas em atividades coletivas;

2- 02 (duas) horas em atividades de apoio didático. (Redação dada pela Lei nº 2518/2016)

~~III - Jornada Básica de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica I - PEB-I, de Ensino Fundamental, composta por:-~~

~~a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.~~

~~III - Jornada Básica de Trabalho Docente, destinada ao Professor de Educação Básica I - PEB I, de Ensino Fundamental, composta por:-~~

~~a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 09 (nove) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) em local de livre escolha do docente e 6 (seis) na escola a saber:~~

~~1 - 2 (duas) em atividades coletivas;~~

~~2 - 4 (quatro) em atividades de apoio didático. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)~~

III - Jornada Básica de Trabalho Docente, destinada ao Professor de PEB I - Educação Básica I: Ensino Fundamental, composta por:

a) 23 (vinte e três) horas em atividades com alunos;

b) 12 (doze) horas de trabalho pedagógico, das quais 06 (seis) horas em local de livre escolha do docente e 06 (seis) horas na escola, a saber:

1- 02 (duas) horas em atividades coletivas;

2- 04 (quatro) horas em atividades de apoio didático. (Redação dada pela Lei nº 2518/2016)

~~IV – Jornada Completa de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II – PEB II, composta por:~~

~~a) 32 (trinta e duas) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) na escola, em atividades coletivas e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.~~

~~IV – Jornada Completa de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II – PEB II, de Ensino Fundamental e/ou Médio, composta por:~~

~~a) 30 (trinta) horas em atividades com alunos;~~

~~b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (em local de livre escolha pelo docente e 6 (seis) na escola, a saber:~~

~~1 – 4 (quatro) em atividades coletivas;~~

~~2 – 2 (duas) em atividades de apoio didático. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)~~

IV - Jornada Completa de Trabalho Docente, destinada ao professor de PEB II - Educação Básica II: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, composta por:

a) 26 (vinte e seis) horas em atividades com alunos;

b) 14 (quatorze) horas de trabalho pedagógico, das quais 08 (oito) horas em local de livre escolha pelo docente e 06 (seis) horas na escola, a saber:

1- 04 (quatro) horas em atividades coletivas;

2- 02 (duas) horas em atividades de apoio didático. (Redação dada pela Lei nº 2518/2016)

~~V – Jornada Especial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II – PEB II do período noturno, composta por 20 (vinte) horas de trabalho, subdivididas em 24 (vinte e quatro) períodos de 50 (cinquenta) minutos, sendo:~~

~~a) 20 (vinte) períodos de 50 (cinquenta) minutos de trabalho com alunos, e;~~

~~b) 04 (quatro) períodos de 50 (cinquenta) minutos de trabalho pedagógico na escola. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

VI - A Jornada do Suporte Pedagógico, destinada aos coordenadores pedagógicos, diretores de escola de educação básica, professores orientadores de oficina pedagógica e supervisores de ensino, será composta por:

a) 30h de efetivo exercício de suas funções na unidade escolar previstas no §2º do artigo 7º, incisos I, IV, V e VII, devendo ser distribuída em 6h diárias e;

b) 10h em local de livre escolha destinadas a estudos e formação continuada;

c) A hora de trabalho do suporte pedagógico, será considerada hora relógio, portanto terá a duração de 60 (sessenta) minutos. (Redação acrescida pela Lei nº 2744/2019)

~~§ 1º A hora de trabalho considerada esta, hora aula terá a duração de 60 (sessenta) minutos exceto aos docentes incluídos na jornada de que trata o inciso V deste artigo.~~

§ 1º A hora de trabalho, considerada essa, hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~§ 2º Na Educação Infantil, será considerado o período letivo diário da Classe, de 4 (quatro) horas, dedicados à tarefa de ministrar aula.~~

~~§ 2º No ensino da Educação Infantil será considerado o período diário da classe: de no mínimo 3h e 50 min. (três horas e cinquenta minutos). (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)~~

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar para cumprimento das horas de que tratam a alínea "b" do "caput" anterior para formação específica de acordo com as peculiaridades de suas áreas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 2744/2019)

~~§ 3º No Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, será considerado o período letivo diário da Classe, 5 (cinco) horas, dedicados à tarefa de ministrar aula.~~

§ 3º No Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos, será considerado o período diário da classe: de no mínimo 4h h e 40 min. (quatro horas e quarenta minutos). (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 3º A jornada prevista na alínea "a" do "caput" anterior deverá ser, anualmente, homologada pela Secretaria Municipal de Educação no primeiro mês letivo e tal documento, com a devida homologação, deverá ser afixado em local visível para os munícipes e demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 2744/2019)

~~§ 4º A hora-aula e a hora-atividade terão idêntica remuneração.~~

§ 4º A hora-aula e a hora-atividade terão idêntica remuneração e duração. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 4º Os ocupantes de cargos ou funções de que tratam este artigo deverão atender as convocações da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que seja fora do seu horário de trabalho previsto no documento homologado, conforme o § 3º deste artigo, tendo em vista o previsto na alínea b do inciso VI do artigo 23 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2744/2019)

§ 5º As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

**Art. 24 -** Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 1º Na hipótese de acumulação de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também, aos ocupantes de função-atividade.

~~**Art. 25 -** Poderá o Professor PEB-II, além da ampliação da sua jornada de trabalho, assumir carga suplementar até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula, semanais.~~

**Art. 25.** Poderá o Professor PEB-II, além da ampliação da sua jornada de trabalho, assumir carga suplementar até o limite máximo de 40 (quarenta) horas aulas, semanais. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~§ 1º A jornada cumprida a título de carga suplementar de trabalho será constituída de horas-aula e horas-atividade, valendo apenas para o ano letivo ao qual corresponde à atribuição.~~

§ 1º A carga horária de trabalho docente cumprida a título de carga suplementar de trabalho será constituída de horas aulas e horas atividades, valendo apenas para o ano letivo

ao qual corresponde à atribuição. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 2º O professor PEB-I, poderá também assumir carga suplementar de trabalho docente até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, desde que devidamente habilitado. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 26 -** Entenda-se por carga suplementar de trabalho, as horas prestadas pelo Professor de Educação Básica II, em aulas de componentes curriculares diferentes daqueles de seu cargo, desde que habilitado e respeitado o limite máximo permitido.

**Art. 26.** Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, as horas prestadas pelo Professor de Educação Básica II, em aulas do componente curricular do seu cargo ou em aulas de componentes curriculares diferentes de seu cargo, desde que habilitado e respeitado o limite máximo permitido. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 1º A carga suplementar prevista no "Caput" deste artigo será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho.

§ 2º Entende-se por carga suplementar de trabalho docente as horas-aula prestadas pelo professor de Educação Básica I.

a) em componentes curriculares de Educação Básica, desde que devidamente habilitado;

b) na assunção de aulas de Recuperação paralela e/ou reforço, não podendo exceder-se ao máximo de 04 (quatro) horas-aula semanais, em período diverso ao de sua jornada de trabalho docente.

**Art. 27 -** Nos cálculos para pagamento da jornada semanal de trabalho docente, o mês será considerado como constituído de 5 (cinco) semanas, tendo-se como já remunerados os dias de repouso semanal.

**Art. 28 -** Quando o conjunto de horas-aula e horas-atividade do PEB-II for inferior ao fixado para a jornada inicial de trabalho prevista no artigo 22, inciso II, o ocupante do cargo ou função-atividade a completará exercendo a docência de outras matérias ou atividades para as quais esteja legalmente habilitado.

**Art. 29 -** A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria de Educação do Município e deverá considerar como fator de hierarquia entre os docentes, respeitada a habilitação específica, o seu tempo de serviço prestado como docente na área de ensino público ou privado, exceto o utilizado para a aposentadoria, observando-se pela ordem os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço no cargo docente no magistério Público Municipal de Votorantim, nos respectivos campos de atuação;

II - Tempo de serviço no cargo de Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, nos respectivos campos de atuação;

III - Tempo de serviço em atividades de docência em qualquer nível ou Sistema de Ensino Público ou Privado.

**Art. 29.** A sistemática de atribuição de turmas, classes e aulas será regulamentada pela Secretaria de Educação do Município e deverá considerar como fator de hierarquia entre os docentes, respeitada a habilitação específica, o seu tempo de serviço prestado no cargo docente do magistério público municipal de Votorantim nos respectivos campos de atuação, exceto o utilizado para aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 1º Para efeito de contagem de tempo referida neste artigo, não serão considerados os dias de trabalho concomitantes prestados como docentes, devendo o professor optar

pela contagem que mais lhe convier.

~~§ 2º A regulamentação de que trata esse o caput desse artigo, considerará de forma diferenciada o tempo de serviço de cada docente a partir das atividades por ele desenvolvidas nos vários campos de atuação de ensino na Educação Básica. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~§ 3º Além da titulação prevista no artigo 50, considerar-se-á no cômputo geral para classificação também a aprovação em concurso público para preenchimento de cargos de docência na rede de ensino público Municipal de Votorantim.~~

§ 3º Além da titulação prevista no artigo 50, considerar-se-á no cômputo geral para classificação também a aprovação em concurso público para provimento de cargos de docência na rede de Ensino Público Municipal de Votorantim. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 30 -** A direção do estabelecimento de Ensino fará publicar a lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para a escolha das aulas, remetendo cópias para a Secretaria de Educação que organizará a classificação geral dos docentes da rede municipal.

**Art. 31 -** A atribuição de classes e aulas para os Professores de Educação Básica I, e II efetivos, far-se-á observando-se sua classificação na Unidade escolar e na Secretaria de Educação.

~~§ 1º Para o Professor de Educação Básica I - PEB-I, e Professor de Educação Básica II poderá ter, também, atribuição em atendimento à opção para ampliação de jornada de trabalho docente, e ainda a atribuição de carga suplementar de trabalho docente, desde que devidamente habilitados na seguinte ordem:~~

§ 1º O Professor de Educação Básica I e II - PEB-I e PEB-II, poderão ter, também, atribuição em atendimento à opção de ampliação de jornada de trabalho docente. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

I - Constituição da jornada mínima obrigatória;

II - Atribuição de jornada mínima obrigatória ao docente que se encontre na situação prevista no artigo 28;

III - Ampliação da jornada semanal de trabalho para PEB-I e PEB-II;

~~IV - Atribuição de Carga Suplementar de Trabalho. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

§ 2º O Professor de Educação Básica II poderá optar pela redução da jornada, desde que cumpra, no mínimo, a jornada inicial.

§ 3º Assumida a nova jornada de trabalho, o funcionário fará jus à remuneração correspondente à mesma, enquanto durar a atribuição.

§ 4º Para o Professor de Educação Básica II, PEB-II, poderá ainda ocorrer a atribuição de carga suplementar de trabalho docente, desde que devidamente habilitado respeitada a ordem de atribuição estabelecida no § 1º. (Redação acrescida pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 32 -** Os Professores de Educação Básica I e II efetivos poderão optar, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de aulas, por ampliação da jornada de trabalho docente, respeitando-se o que determina o artigo anterior.

Parágrafo Único - Assumida a nova jornada de trabalho, o docente não poderá reduzi-la ou ampliá-la no decurso do ano letivo.

**Art. 33 -** As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão atribuídas, primeiramente, aos professores que não tiveram constituídas suas jornadas, de acordo com o artigo 31 deste Estatuto e, as restantes, serão atribuídas como funções- atividade a professores admitidos em caráter temporário, na forma estabelecida em lei própria.

**Art. 34 -** A sessões de atribuições de classes e de aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, remetendo-se cópias à Secretaria de Educação.

**Art. 35 -** Os cargos de suporte pedagógico terão jornada de trabalho de 40 horas semanais, exceto o de Professor Coordenador II, que terá jornada de 20 horas semanais no período noturno.

**Art. 35.** Os cargos e funções de confiança de suporte pedagógico terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

## CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 36 -** A evolução funcional para os ocupantes de cargos efetivos, obedecidas às condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e dar-se-á por promoção e progressão.

**Art. 37 -** A promoção consiste na movimentação do funcionário, do grau em que estiver classificado para o grau imediatamente superior dentro do respectivo cargo a cada 2 (dois) anos e processar-se-á obedecendo os critérios de assiduidade e merecimento, nos termos da Lei 1090/93.

§ 1º A promoção de que trata esta lei será efetuada, anualmente, até o dia 31 de outubro, para os funcionários aptos a ela.

§ 2º Para efeito da promoção, levar-se-á em conta a situação funcional do servidor até 30 de setembro do ano em que ocorrer a promoção.

**Art. 38 -** Constituirão requisitos para a promoção:

I - Assiduidade;

II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos;

III - Disciplina.

**Art. 39 -** A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal.

**Art. 40 -** Serão promovidos todos os funcionários regidos por este Estatuto que contarem, na data base de apuração, com 2 (dois) anos ou mais de efetivo exercício no cargo efetivo, com seu respectivo padrão de vencimentos.

**Art. 41 -** O tempo de serviço para a promoção por antigüidade será apurado até o dia 30 de setembro do ano em que o funcionário concorrer ao processo de promoção.

**Art. 42 -** Não serão contados para promoção por antigüidade os períodos referentes a:

I - 01(uma) ou mais faltas injustificadas;

II - Suspensão disciplinar;

~~III - Mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não;~~

~~III - Mais de 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)~~

III - Mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não; (Redação dada pela Lei nº 2543/2017)

IV - Mais de 5 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário civil ou militar;

VI - Licença para tratar de interesses particulares;

VII - Licença para atividade política;

VIII - Licença para desempenho de mandato classista;

IX - Licença para exercer mandato eletivo;

X - Afastamento para prestar serviços em órgãos de administração pública estadual ou federal.

**Art. 43 -** A promoção por merecimento decorrerá da avaliação de desempenho profissional do funcionário, observados os critérios estabelecidos no artigo 38 deste Estatuto.

§ 1º A avaliação realizar-se-á, anualmente, devendo representar o resultado do desempenho do funcionário no decurso do exercício.

§ 2º A apuração do desempenho efetivar-se-á no decorrer do mês de outubro de cada exercício.

~~§ 3º Para fins de promoção por merecimento, deverá ser considerada a média das 4 (quatro) últimas avaliações.~~

§ 3º Para fins de promoção por merecimento, deverá ser considerada a média das 2 (duas) últimas avaliações. (Redação dada pela Lei nº 2543/2017)

**Art. 44 -** A avaliação de desempenho será representada pelos conceitos e correspondentes pontos assinalados em boletim de merecimento específico para os ocupantes de cargos das classes docente e de suporte pedagógico, que será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 45 -** Os funcionários serão avaliados pelo seu chefe imediato, juntamente com seu chefe mediato e deverá ser cientificado da avaliação.

~~Art. 46 - Não serão avaliados os funcionários que, durante o ano sofreram punição de suspensão ou que estiveram afastados do exercício do cargo, por período igual ou superior a 6 (seis) meses.~~

**Art. 46.** Não concorrerão à promoção por merecimento os funcionários que, durante o período de avaliação, se enquadrem em uma das situações previstas nos incisos I, II e de V a X, do art. 42. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

Parágrafo Único - Os funcionários afastados para exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal serão avaliados, nessa situação, pelo Prefeito Municipal e, se for o caso, promovidos em seu cargo efetivo.

**Art. 47 -** Somente serão promovidos os funcionários que obtiverem, pelo menos, 80% dos pontos possíveis na média das 04 (quatro) últimas avaliações.

**Art. 48 -** A promoção será feita mediante portaria do Prefeito Municipal.

~~Art. 49 - Será descontado do funcionário, do total da pontuação obtida na avaliação de desempenho, as eventuais punições disciplinares ocorridas no período da avaliação, na seguinte proporção:~~

**Art. 49.** Serão descontadas do funcionário, do total da pontuação obtida na avaliação de desempenho, as eventuais punições disciplinares, bem como as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, ocorridas no período de avaliação, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

I - Para cada advertência, redução de 05 (cinco) pontos;

II - Para cada repreensão, redução de 10 (dez) pontos.

III - licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, redução de 01 (um) ponto por dia de afastamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2107/2009)

Art

—A progressão funcional é a passagem do funcionário, ocupante de cargo efetivo de docência ou suporte pedagógico, a grau de retribuição mais elevado na classe a que pertence, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo, dentro dos quais deverão ser atendidos os requisitos estipulados nos incisos de I a III do artigo 38, além de:

I— Qualificação em instituições credenciadas;

I— Via não Acadêmica resultante da realização de ações pelo profissional de magistério no respectivo campo de atuação relacionadas aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional; (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

II— Certificação em cursos de extensão cultural de no mínimo 30 (trinta) horas promovidos ou credenciados pela Secretaria de Educação de Votorantim;

II— Via Acadêmica resultante da conclusão, pelo profissional do magistério de Cursos de Pós-Graduação realizados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 1º Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, aplica-se proporcionalmente, ao período estipulado no "caput" deste artigo, o disposto no artigo 41.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se:

I— Por campo de atuação:

a) Para a classe de docentes: áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor polivalente que rege as classes do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental—PEB-I;

b) para as classes de suporte pedagógico: atividades inerentes às respectivas naturezas das atribuições dos cargos de Diretor de Escola, Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico.

II— área curricular: àquela que integra as disciplinas constituintes da formação acadêmica do professor que ministra aulas do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas demais modalidades de ensino—PEB-II;

III— Fator Atualização: cursos de extensão, de formação complementar e continuada promovidos por entidades de reconhecida idoneidade, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelo integrantes do quadro do magistério com objetivo de ampliação, aprimoramento e extensão de conhecimentos da Educação Básica;

IV— Fator Aperfeiçoamento: todos os cursos promovidos por Entidades de reconhecida idoneidade com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas, que visem ao aprofundamento de conhecimentos na área de educação.

V— Entidades promotoras das atividades descritas nos incisos III e IV, deste parágrafo:

a) Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas;

b) Secretarias de Educação: Federal, Estadual e Municipal.

VI— Fator Produção Profissional: consiste na capacidade da qualidade e da produtividade de trabalho: publicação de projetos e pesquisas decorrentes de propostas pedagógicas das unidades escolares e programas de políticas públicas, desenvolvidas pelo município, nos respectivos campos de atuação, que tenham contribuído para a melhoria da prática docente em sala de aula, da coordenação, da gestão e da supervisão escolar, cuja divulgação e/ou implementação tenham se constituído em fatores de aprimoramento da qualidade de ensino.

VII— Frequência aos dias de trabalho;

VIII— Dedicção Exclusiva no cargo da rede municipal de ensino: 01 (um) ponto a cada ano trabalhado. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 1º Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, aplica-se proporcionalmente, ao período estipulado no "caput" deste artigo, o disposto no artigo 41. (Redação acrescida pela Lei nº 2107/2009)

§ 2º O desempenho no trabalho, para efeito de Progressão Funcional, será aferido com base nas avaliações de desempenho realizadas para efeito de Promoção, fazendo jus à Progressão Funcional, o funcionário que obtiver, na média das últimas 5 (cinco) avaliações, 80% dos pontos possíveis no mínimo.

§ 2º O desempenho no trabalho, para efeito de Progressão Funcional, será aferido com base nas avaliações de desempenho realizadas para efeito de Promoção, fazendo jus à Progressão Funcional, o funcionário que obtiver, na média das últimas 5 (cinco) avaliações, 80% dos pontos possíveis no mínimo. (Redação

dada pela Lei nº 2107/2009)

§ 3º Os cursos referidos na alínea "b", do inciso V, do artigo 50, deverão ser homologados por legislação específica do órgão proponente. (Redação acrescida pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 50** A progressão funcional é a passagem do funcionário, ocupante de cargo efetivo de docência ou suporte pedagógico, a grau de retribuição mais elevado na classe a que pertence, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo cargo, dentro dos quais deverão ser atendidos os requisitos estipulados nos incisos de I a III do artigo 38, além de: (Regulamentado pelo Decreto nº 5214/2017)

I - Via não Acadêmica resultante da realização de ações pelo profissional de magistério no respectivo campo de atuação relacionadas aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional;

II - Via Acadêmica resultante da conclusão, pelo profissional do magistério de Cursos de Pós-Graduação realizados por Instituições de Ensino Superiores devidamente reconhecidas.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se:

I - Por campo de atuação:

a) Para a classe de docentes: áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor polivalente que rege as classes do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental - PEB- I;

b) para as classes de suporte pedagógico: atividades inerentes às respectivas naturezas das atribuições dos cargos de Diretor de Escola, Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico.

II - Área curricular: àquela que integra as disciplinas constituintes da formação acadêmica do professor que ministra aulas do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas demais modalidades de ensino - PEB-II;

III - Fator Atualização: cursos de extensão, de formação complementar e continuada promovidos por entidades de reconhecida idoneidade, com duração igual ou superior a 30(trinta) horas, realizados pelos integrantes do quadro do magistério com objetivo de ampliação, aprimoramento e extensão de conhecimentos da Educação Básica;

IV - Fator Aperfeiçoamento: todos os cursos promovidos por Entidades de reconhecida idoneidade com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas, que visem ao aprofundamento de conhecimentos na área de educação.

V - Entidades promotoras das atividades descritas nos incisos III e IV, deste parágrafo:

a) Instituições de Ensino Superiores devidamente reconhecidas;

b) Secretarias de Educação: Federal, Estadual e Municipal.

VI - Fator Produção Profissional: consiste na capacidade da qualidade e da produtividade de trabalho: publicação de projetos e pesquisas decorrentes de propostas pedagógicas das unidades escolares e programas de políticas públicas, desenvolvidas pelo município, nos respectivos campos de atuação, que tenham contribuído para a melhoria da prática docente em sala de aula, da coordenação, da gestão e da supervisão escolar, cuja divulgação e/ou implementação tenham se constituído em fatores de aprimoramento da qualidade de ensino.

VII - Frequência aos dias de trabalho;

VIII - Dedicção Exclusiva no cargo da rede municipal de ensino: 01(um) ponto a cada ano trabalhado.

§ 2º Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, aplica-se proporcionalmente, ao período estipulado no "caput" deste artigo, o disposto no artigo 41.

§ 3º O desempenho no trabalho, para efeito de Progressão Funcional, será aferido com base nas avaliações de desempenho realizadas para efeito de Promoção, fazendo jus à Progressão Funcional, o funcionário que obtiver, na média das últimas 5 (cinco) avaliações, 80% dos pontos possíveis no mínimo.

§ 4º Os cursos referidos na alínea "b", do inciso V, do artigo 50, deverão ser homologados por legislação específica do órgão proponente.

§ 5º Excepcionalmente na primeira inscrição para participação no concurso de progressão funcional serão aceitos títulos adquiridos antes do ingresso no cargo em que concorrerá a progressão. (Redação dada pela Lei nº 2543/2017)

**Art. 51 -** Os requisitos estipulados nos incisos I e II do artigo anterior, serão aferidos mediante apresentação de documentação que comprove qualificação através de cursos:-

- I - Conclusão de cursos de pós graduação, de mestrado ou de doutorado;
- II - Conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;
- III - Cursos de extensão cultural de no mínimo 30 (trinta) horas.

**Art. 51.** Os requisitos estipulados nos incisos I (via não acadêmica) e II (via acadêmica) do artigo anterior serão aferidos mediante apresentação de documentação que comprove qualificação através de:

I - Conclusão de cursos de extensão, de formação complementar e continuada, promovidos por Entidades de reconhecida idoneidade;

II - Conclusão de cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades de reconhecida idoneidade;

III - Publicação de projetos e/ou pesquisas na área de educação;

IV - Cursos de pós-graduação, de mestrado ou de doutorado, na área de educação;

V - Conclusão de cursos de pós-graduação em nível de especialização na área de educação com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~§ 1º Os cursos a que se referem os incisos I e II deverão ser reconhecidos pelo MEC (Ministério de Educação e Cultura) e os referentes ao inciso III reconhecidos pela SEED (Secretaria de Educação de Votorantim). (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

~~§ 2º A atribuição de pontos, nos termos do inciso I, obedecerá os seguintes critérios:-~~

~~I - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do título de Mestre: 10 (dez) pontos;~~

~~II - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do título de Doutor: 20 (vinte) pontos.-~~

§ 2º A atribuição de pontos, nos termos do Inciso I ao V, obedecerá os seguintes critérios:

I - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de extensão, de formação complementar e continuada, com duração mínima de 30(trinta) horas - 0,5 (meio) ponto, no máximo 02 (dois) cursos por ano.

II - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do curso de aperfeiçoamento, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas - 3 (três) pontos, no máximo 01 (um) curso por ano;

III - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando autor de projetos e Pesquisas no respectivo campo de atuação que tenham contribuído para melhoria da qualidade de ensino - 01(um) ponto a cada publicação;

IV - Ao integrante do quadro do magistério quando:

a) portador do título de mestre - 10(dez) pontos;

b) portador do título de doutor - 20(vinte) pontos.

V - Ao integrante do quadro do magistério quando portador de curso de pós-graduação em nível de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - 5 (cinco) pontos, no máximo 1 (um) curso por ano;

VI - Ao integrante do quadro do magistério:

a) 02 (dois) pontos, quando não apresentar nenhuma falta de qualquer natureza durante cada ano de trabalho, exceto as injustificadas;

b) 01 (um) ponto quando apresentar até 06 (seis) faltas de qualquer natureza durante cada ano de trabalho exceto as injustificadas. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~§ 3º Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem os incisos I e II do § 1º.-~~

§ 3º Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem os incisos IV e V do § 2º. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~§ 4º A atribuição dos pontos, nos termos do inciso II e III, obedecerá os seguintes critérios:-~~

~~I - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos, no máximo 1 (um) curso por ano;~~

~~II - Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas - 0,5 (meio) ponto, no máximo 2 (dois) cursos por ano. (Revogado pela Lei nº 2107/2009)~~

§ 5º Para fins de atribuição de pontos previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, só serão considerados os cursos concluídos dentro do período de aferição de que trata o artigo 50.

§ 6º Serão contados os cursos diretamente relacionados com as atribuições do cargo, desde que realizados sem prejuízo das atividades escolares.

§ 7º Feita à apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-progressão".

~~§ 8º A cada 5 (cinco) pontos - progressão atribuídos nos termos do disposto nos incisos I, II e III do "caput", deverá ocorrer o enquadramento do funcionário no grau imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontra, conservando sua referência.~~

§ 8º A cada 5 (cinco) pontos - progressão atribuídos nos termos do disposto nos incisos de I ao V do "caput", deverá ocorrer o enquadramento do funcionário no grau imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontra, conservando sua referência. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

~~Art. 52 - Os funcionários afastados para o exercício de cargo em comissão, no Município, serão avaliados para efeito de Progressão Funcional, nessa situação e, se for o caso, obterão a Progressão Funcional em seu cargo efetivo.~~

**Art. 52.** Os funcionários afastados para o exercício de função de confiança regida por este estatuto serão avaliados para efeito de Progressão Funcional, nessa situação e, se for o caso, obterão a Progressão Funcional em seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 53 -** O processo de Progressão Funcional ocorrerá anualmente sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com regulamentação específica.

## CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

**Art. 54 -** A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal entre as Unidades Escolares na rede municipal ou municipalizada de ensino.

**Art. 55 -** Os funcionários efetivos, titulares de cargo docente e de suporte pedagógico, poderão remover-se de suas unidades escolares de exercício, por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Educação ou poderão ser removidos ex-officio, pela administração para atender a necessidade e conveniência mediante prévia e justa motivação.

**Art. 56 -** O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**Art. 57 -** A remoção por concurso de títulos será anual e deverá preceder ao início do ano letivo.

**Art. 58 -** O docente somente poderá remover-se por concurso de títulos, nas jornadas possíveis dentro de sua classe, conforme capítulo VI.

## CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS

**Art. 59 -** Aplicar-se-á aos funcionários, disciplinados por este Estatuto, a Escala de Padrões de Vencimentos, nos termos do artigo 60 e seus incisos e as tabelas constantes dos Anexos 3 e 4, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Além dos benefícios instituídos por esta Lei ficam assegurados aos integrantes do Quadro do Magistério, as demais vantagens previstas na legislação Municipal, exceção feita ao adicional de nível universitário, que já se encontra incorporado nas referências correspondentes aos cargos de suporte pedagógico e de docência, bem como, as vantagens que conflitem com o disposto neste Estatuto.

**Art. 60 -** A nomeação dos integrantes do Quadro do Magistério dar-se-á, conforme tabela de padrões de vencimentos, respeitadas as exigências de habilitação específica, como segue:

- ~~I - Professor de Educação Básica I - Padrão QM-1"A";~~
- ~~II - Professor de Educação Básica II - Padrão QM-2"A";~~
- ~~III - Diretor de Escola de Educação Básica - Padrão QM-4"A";~~
- ~~IV - Professor Coordenador I - QMG-1;~~
- ~~V - Professor Coordenador II - QMG-1;~~
- ~~VI - Assistente Técnico Pedagógico - QMG-2;~~
- ~~VII - Assistente Técnico de Planejamento - QMG-2;~~
- ~~VIII - Vice-Diretor de Escola - QMG-2;~~
- ~~IX - Supervisor de Creche - QMG-2;~~
- ~~X - Supervisor Pedagógico - QMG-3.~~

I - Professor de Educação Básica I - Padrão QM-1"A";

II - Professor de Educação Básica II - Padrão QM-2"A";

III - Coordenador Pedagógico - Padrão QM-3"A";

IV - Diretor de Escola de Educação Básica - Padrão QM-4"A";

V - Supervisor Escolar - QM-5"A". (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

Parágrafo Único - A Função de Confiança de Professor Orientador de Oficina Pedagógica enquadra-se no padrão de vencimento QMC-1. (Redação acrescida pela Lei nº 2107/2009)

#### CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

**Art. 61 -** Os docentes de Educação Básica terão direito a:

I - 30 (trinta) dias de férias regulamentares no mês de janeiro;

II - 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme calendário escolar aprovado.

~~Parágrafo Único - Para os docentes em exercício nas creches, o recesso escolar de que trata o inciso II, poderá ou não ser concedido a critério da Secretaria da Educação.~~  
(Revogado pela Lei nº 21/207/2009)

**Art. 62 -** Os profissionais de suporte pedagógico terão 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º O recesso escolar de que trata o inciso II do artigo anterior poderá, a critério da Secretaria de Educação estender-se aos profissionais de suporte pedagógico.

§ 2º As férias, conforme o disposto no "Caput" deste artigo, poderão ser gozadas a qualquer tempo, durante o ano letivo respectivo, podendo ser divididas em 2 (dois) blocos, nunca inferiores a 15 (quinze) dias, observado o calendário escolar devidamente aprovado.

#### CAPÍTULO X DOS DIREITOS

**Art. 63 -** Além dos previstos em outras normas são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - Ter assegurada a igualdade de oportunidade para freqüentar cursos de especialização profissional;
- II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico- pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia as suas funções;
- III - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais disponíveis, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- IV - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;
- V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

#### CAPÍTULO XI DOS DEVERES

**Art. 64 -** O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - Participar das atividades escolares, cívicas e culturais que lhe forem atribuídas por força de suas funções e eventos especiais do município, quando convocado;
- V - Comparecer ao local de trabalho, com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos e demais educadores, e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio- econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino- aprendizagem;

XIV - Participar do Conselho de Escola;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - Zelar para que o aluno não seja impedido de participar das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65 -** Os atuais cargos do Magistério Municipal passarão a ter denominações, conforme abaixo:

I - Professor de Educação Básica I - PEB-I e Professor de Educação Básica II - PEB-II, passam a denominar-se Professor de Educação Básica I - PEB-I;

II - Professor de Educação Básica III (PEB-III), passa a denominar-se Professor de Educação Básica II (PEB-II);

III - Diretor de Escola de Educação Básica I e Diretor de Escola de Educação Básica II passam a denominar-se Diretor de Escola de Educação Básica;

IV - Professor Coordenador passa a denominar-se Professor Coordenador I.

**Art. 66 -** Fica assegurada aos professores de Educação Básica I - PEB-I, titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal a sua permanência no exercício do cargo ainda que não disponha da titulação de que trata o inciso I do artigo 8º deste Estatuto, se quando de sua admissão, esta não lhe fora exigida.

**Art. 67** - Os anexos 3 e 4 da Lei 1433, de 27 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a Redação dada pelos anexos 1 e 2, desta Lei, que dela fazem parte integrante.

**Art. 68** - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do PEB-II à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 69** - As unidades de educação municipais manterão órgãos colegiados, eleitos anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo diretor da unidade, constituído de professores, suporte pedagógico, pais de alunos e alunos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 70** - A critério da Secretaria de Educação do Município, os docentes e os suporte pedagógico poderão ser designados para participação em projetos especiais.

**Art. 71** - Para efeito da promoção por merecimento prevista no Capítulo VII deste Estatuto, exclusivamente para os funcionários que concorrerem à mesma a partir do ano 2002, serão considerados, somente, as avaliações de desempenho já realizadas a partir do ano de 2000, respeitando-se a média de 80% dos pontos possíveis, estabelecidos no artigo 47.

**Art. 72** - Os funcionários pertencentes à Classe do Magistério que preencherem os requisitos necessários para a obtenção da Progressão Funcional, a partir do ano 2002, serão avaliados com base no que dispõe esta Lei.

§ 1º Os funcionários de que trata o "Caput" deste artigo, que preencherem os requisitos necessários para a obtenção da Progressão Funcional até o dia 31 de dezembro de 2001, estarão sujeitos ao que dispõe a Lei nº 1.433, de 27 de dezembro de 1999, conforme regulamentação estabelecida por Decreto do Executivo, desde que contem com aprovação em estágio probatório.

§ 2º Excepcionalmente, até o ano de 2006, aos Professores de Educação Básica I - PEB-I, que integrarem o Quadro do Magistério Municipal na data da publicação desta Lei, serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos-progressão, quando portadores de Graduação em Curso Normal em Nível Superior ou em Pedagogia, sendo, neste caso, vedada a atribuição cumulativa de pontos.

§ 3º Os pontos progressão de que trata o parágrafo anterior serão utilizados para efeito de Progressão Funcional desde que preenchidos os demais requisitos legais a que os professores estiverem subordinados.

§ 4º O benefício de que trata o parágrafo 2º não se estenderá aos professores que obtiverem progressão funcional com pontos-progressão derivados de Graduação em curso Normal Superior ou Pedagogia, com base no artigo 70 da lei 1433/99.

**Art. 73** - O titular de cargo docente ou de suporte pedagógico será declarado adido quando:

a) Docente, não tiver atribuída jornada de Trabalho Docente equivalente a seu cargo, por inexistência de aulas e/ou classes livres suficientes para sua respectiva jornada no processo inicial da atribuição;

b) Suporte Pedagógico: houver inexistência de unidade escolar para atribuição nos termos do inciso I do Artigo 12 deste Estatuto, por extinção de número de classes, ou da própria unidade escolar.

**Art. 74 -** O titular de cargo docente ou titular de cargo de suporte pedagógico, quando recolocado ou readaptado será substituído pelo tempo que perdurar tal situação nos termos do artigo 21 deste Estatuto ou por ocupantes de função atividade.

§ 1º Ao docente titular de cargo recolocado ou readaptado ficará assegurado o direito de inscrição no processo de atribuição de classes e/ou aulas, bem como o de participação de escolha no referido processo.

§ 2º Fica vedada à participação em concurso de remoção de docentes nas condições acima previstas, podendo o mesmo concorrer, somente, após retorno às atividades docentes, mediante parecer médico.

**Art. 74.** O titular de cargo do quadro do Magistério, quando com restrição médica para o exercício pleno de suas atribuições, recolocado ou readaptado será substituído pelo tempo que perdurar tal situação por ocupantes de função atividade.

§ 1º O titular de cargo de suporte pedagógico, nas mesmas situações descritas no "caput", será substituído nos termos do artigo 21 deste Estatuto no caso de recolocação e por ocupante de função atividade no caso de readaptação, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no § 2º.

§ 2º Ao docente titular de cargo com restrição médica para o exercício pleno de suas atribuições, recolocado, afastado por licença médica, ou por outras licenças sem remuneração é vedada a participação no processo de atribuição de classes e/ou aulas em nível de unidade escolar, nos termos da regulamentação.

§ 3º Ao profissional de magistério readaptado, fica vedada a participação no processo de atribuição.

§ 4º Fica vedada à participação em concurso de remoção de profissional de magistério nas condições previstas nos parágrafos anteriores, podendo o mesmo concorrer, somente, após retorno às atividades de seu respectivo cargo, mediante parecer médico. (Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

**Art. 75 -** Poderão os Diretores de Escola de Educação Básica permanecer em exercício nas Unidades Escolares que não preencham os requisitos do inciso I do Artigo 12, quando da inexistência de vaga na Rede que atendam o estabelecido no citado dispositivo

**Art. 76 -** Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, sujeitar-se-ão aos dispositivos desta Lei, seus Regulamentos, ao Regimento Escolar, bem como, subsidiariamente à Legislação Geral que trata dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 77 -** Até 31 de dezembro 2001 o Executivo deverá promover os atos, inclusive regulamentação, visando as medidas de adequação e preparação pertinentes à fiel execução desta Lei.

**Art. 78 -** As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

**Art. 79 -** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir da data de 01 de Janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 30 de novembro de 2001 - Ano XXXVII de Emancipação.

Jair Cassola

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

José Vicente Dias Mascarenhas  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO 1

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
40	Diretor de Escola de Educação Básica Regular e ou Supletivo	QM - 4ª	Curso de Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação na área de Educação (Strito Sensu), com experiência mínima de 03 (três) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
500	Professor de Educação Básica I - PEB I	QM - 1ª	Curso Normal em Nível Superior ou equivalente .
180	Professor de Educação Básica II - PEB II	QM - 2ª	Curso de Grau Superior com Habilitação Específica correspondente à Licenciatura.

ANEXO 1 da Lei 1595/2001  
Cargos Públicos de Provimento Efetivo, Regidos pelo Estatuto do Magistério do Município de Votorantim

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
12	Supervisor Escolar	QM - 5A	Curso de Graduação com Licenciatura

(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 14/2018)

09 07			Plena em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós Graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.	<del>(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 1/2014)</del>
70 55 45 40	Diretor de Escola de Educação Básica	QM - 4A	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.	(15 cargos criados pela Lei Complementar nº 14/2018) <del>(10 cargos criados pela Lei Complementar nº 1/2014)</del> <del>(05 cargos criados pela Lei nº 2334/2012)</del>
55 40 30	Coordenador Pedagógico	QM - 3A	Curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Gestão Escolar, ou Pós Graduação com habilitação em Gestão Escolar; ou ainda, pós graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos, como profissional de magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.	(15 cargo criado pela Lei Complementar nº 14/2018) <del>(10 cargo criado pela Lei Complementar nº 1/2014)</del>
180	Professor de Educação Básica II - PEB-II	QM - 2A	Curso de Graduação com Licenciatura Plena correspondente às respectivas habilitações necessárias ao ensino de Educação Básica.	
600	Professor de Educação Básica I - PEB-1	QM - 1A	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia com habilitações em Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais)	(Redação dada pela Lei nº 2107/2009)

## CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
10	SUPERVISOR DE CRECHE	QMC-2	CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, OU PÓS GRADUAÇÃO (STRITO SENSU) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COMO DOCENTE OU SUPORTE PEDAGÓGICO, ADQUIRIDA EM QUALQUER NÍVEL OU SISTEMA DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO.
07	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	QMC-3	CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, OU PÓS GRADUAÇÃO (STRITO SENSU) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COMO DOCENTE OU SUPORTE PEDAGÓGICO, ADQUIRIDA EM QUALQUER NÍVEL OU SISTEMA DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO.
<del>20</del>	<del>VICE DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</del>	<del>QMC-2</del>	<del>CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, OU PÓS GRADUAÇÃO (STRITO SENSU) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COMO DOCENTE OU SUPORTE PEDAGÓGICO, ADQUIRIDA EM QUALQUER NÍVEL OU SISTEMA DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO.</del>
			(EXTINTO PELA LEI Nº 1793/2005)
14	ASSISTENTE PEDAGÓGICO - ATP TÉCNICO	QMC-2	CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, OU PÓS GRADUAÇÃO (STRITO SENSU) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, OU AINDA, CURSO DE GRAU SUPERIOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA CORRESPONDENTE À LICENCIATURA, COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COMO DOCENTE OU SUPORTE PEDAGÓGICO, ADQUIRIDA EM QUALQUER NÍVEL OU SISTEMA DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO.
25	PROFESSOR COORDENADOR	QMC-1	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE ENSINO MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL E PREFERENCIALMENTE PORTADOR DE CURSO DE GRAU SUPERIOR COM HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À LICENCIATURA COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COMO DOCENTE OU SUPORTE PEDAGÓGICO, ADQUIRIDA EM QUALQUER NÍVEL OU SISTEMA DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO. A PARTIR DE 2.008, SER PORTADOR DE CURSO NORMAL EM NÍVEL SUPERIOR OU EQUIVALENTE.
01	ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO - ATPLAN	QMC-II	CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS GRADUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO (STRITO SENSU), COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COMO DOCENTE OU SUPORTE PEDAGÓGICO, ADQUIRIDA EM

			QUALQUER NÍVEL OU SISTEMA DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO.
05	PROFESSOR COORDENADOR II	QMC-1	CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, OU PÓS GRADUAÇÃO (STRITO SENSU) NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, OU AINDA, CURSO DE GRAU SUPERIOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA CORRESPONDENTE À LICENCIATURA, COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS COMO DOCENTE OU SUPORTE PEDAGÓGICO, ADQUIRIDA EM QUALQUER NÍVEL OU SISTEMA DE ENSINO, PÚBLICO OU PRIVADO.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA REGIDAS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
16	PROFESSOR ORIENTADOR DE OFICINA PEDAGÓGICA	QMC-1	SER PORTADOR DE DIPLOMA DE ESPECIALISTA COM LICENCIATURA PLENA DAS SEGUINTE ÁREAS/DISCIPLINAS: 1- LINGUAGENS E CÓDIGOS, COMPREENDENDO AS DISCIPLINAS DE LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA, ARTE E EDUCAÇÃO FÍSICA; 2- CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA, COMPREENDENDO AS DISCIPLINAS DE CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS, FÍSICA, QUÍMICA, BIOLOGIA E MATEMÁTICA; 3- CIÊNCIAS HUMANAS, COMPREENDENDO AS DISCIPLINAS DE HISTÓRIA, GEOGRAFIA E FILOSOFIA; OU, SER PORTADOR DE CURSO DE GRADUAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, OU PÓS-GRADUAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR, OU, AINDA, PÓS-GRADUAÇÃO ("STRITO SENSU") NA ÁREA DE EDUCAÇÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES DE APOIO PEDAGÓGICO E EDUCACIONAL, QUE ORIENTEM AS EQUIPES ESCOLARES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ORGANIZACIONAIS E FUNCIONAMENTO DOS DIFERENTES NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2107/2009)

## ANEXO 3

## ANEXO 1

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO – PROVIMENTO EFETIVO  
DA LEI 1433/99

NÍVEL	VALORES GRAU EM REAIS	VALORES GRAU EM REAIS	VALORES GRAU EM REAIS
PEB-I QM-01	A 666,60	G 795,96	M 950,41
JORNADA ÚNICA			
HORA/AULA=6,06	B 686,60	H 819,83	N 978,92
22 HORAS SEMANAIS			
110 HORAS MENSASIS	C 707,20	I 844,43	O 1.008,29
	D 728,41	J 869,76	P 1.038,54
	E 750,26	K 895,85	Q 1.069,70
	F 772,77	L 922,73	R 1.101,79
PEB-I QM-01	A 909,00	G 1.085,39	M 1.296,02
JORNADA BÁSICA			
HORA/AULA=6,06	B 936,27	H 1.117,96	N 1.334,90
30 HORAS SEMANAIS			
150 HORAS MENSASIS	C 964,36	I 1.151,49	O 1.374,94
	D 993,29	J 1.186,04	P 1.416,19
	E 1.023,09	K 1.221,62	Q 1.458,68
	F 1.053,78	L 1.258,27	R 1.502,44
PEB-II QM-02	A 757,70	G 904,73	M 1.080,30
JORNADA INICIAL			
ESPECIAL HORA/AULA=6,63	B 780,43	H 931,88	N 1.112,71
24 HORAS SEMANAIS			
120 HORAS MENSASIS	C 803,84	I 959,83	O 1.146,09

	D 827,96	J 988,63	P 1.180,47
	E 852,80	K 1.018,29	Q 1.215,89
	F 878,38	L 1.048,83	R 1.252,36
PEB - II QM-02	A 1.262,84	G 1.507,90	M 1.800,51
JORNADA COMPLETA			
HORA/AULA=6,63	B 1.300,73	H 1.553,13	N 1.854,52
40 HORAS SEMANAIS			
200 HORAS MENSAIS	C 1.339,75	I 1.599,73	O 1.910,16
	D 1.379,94	J 1.647,72	P 1.967,46
	E 1.421,34	K 1.697,15	Q 2.026,49
	F 1.463,98	L 1.748,07	R 2.087,28
QM-04	A 1.501,73	G 1.793,14	M 2.141,11
DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	B 1.546,78	H 1.846,94	N 2.205,34
	C 1.593,19	I 1.902,35	O 2.271,50
	D 1.640,98	J 1.959,42	P 2.339,65
	E 1.690,21	K 2.018,20	Q 2.409,84
	F 1.740,92	L 2.078,75	R 2.482,13

ANEXO 3 (VIDE DECRETO Nº 3351/2005)

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO - PROVIMENTO EFETIVO								
NÍVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
PEB I	QM-01	A 734,86	G	877,47	M	1.047,74	S	1.251,05
JORNADA ÚNICA								
H.AULA = 6,68								
22 H. SEMANAIS	B	756,90	H	903,78	N	1.079,16	T	1.288,58

110 H.MENSAIS	C	779,62	I	930,90	O	1.111,54	U	1.327,24
	D	803,00	J	958,82	P	1.144,88	V	1.367,05
	E	827,09	K	987,58	Q	1.179,24	X	1.408,07
	F	851,90	L	1.017,22	R	1.214,61	Z	1.450,31
PEB I QM-01	A	1.002,08	G	1.196,54	M	1.428,73	S	1.705,98
JORNADA BÁSICA								
H.AULA = 6,68	B	1.032,14	H	1.232,44	N	1.471,60	T	1.757,16
30 H.SEMANAIS								
150 H. MENSAIS	C	1.063,11	I	1.269,40	O	1.515,74	U	1.809,87
	D	1.095,00	J	1.307,49	P	1.561,21	V	1.864,17
	E	1.127,85	K	1.346,71	Q	1.608,05	X	1.920,09
	F	1.161,69	L	1.387,12	R	1.656,29	Z	1.977,70
PEB II QM-02	A	835,29	G	997,38	M	1.190,92	S	1.422,02
JORNADA INICIAL								
E ESPECIAL	B	860,35	H	1.027,31	N	1.226,65	T	1.464,68
H.AULA = 6,96								
24 H.SEMANAIS	C	886,15	I	1.058,11	O	1.263,45	U	1.508,62
120 H.MENSAIS								
	D	912,74	J	1.089,87	P	1.301,35	V	1.553,88
	E	940,12	K	1.122,56	Q	1.340,40	X	1.600,49
	F	968,33	L	1.156,23	R	1.380,60	Z	1.648,51
PEB II QM-02	A	1.392,15	G	1.662,31	M	1.984,88	S	2.370,05
JORNADA								
COMPLETA H.AULA	B	1.433,93	H	1.712,18	N	2.044,42	T	2.441,15
= 6,96 40								
H.SEMANAIS 200	C	1.476,94	I	1.763,54	O	2.105,76	U	2.514,39
H.MENSAIS								
	D	1.521,25	J	1.816,45	P	2.168,93	V	2.589,82
	E	1.566,88	K	1.870,94	Q	2.234,00	X	2.667,51
	F	1.613,89	L	1.927,07	R	2.301,02	Z	2.747,54
QM-04 DIRETOR	A	1.655,51	G	1.976,76	M	2.360,36	S	2.818,40
DE EDUCAÇÃO								
BÁSICA	B	1.705,17	H	2.036,07	N	2.431,16	T	2.902,95
	C	1.756,34	I	2.097,15	O	2.504,10	U	2.990,04
	D	1.809,02	J	2.160,07	P	2.579,23	V	3.079,74
	E	1.863,29	K	2.224,87	Q	2.656,60	X	3.172,13

	F	1.919,19	L	2.291,61	R	2.736,31	Z	3.267,30
(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1793/2005)								

ANEXO 3 - FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS											
QM-01	PEB-I	JORNADA ÚNICA	27 H SEMANAIS	135 H MENSALIS	R\$ 9,36 P/H	A	1.263,60	I	1.600,69	Q	2.027,71
						B	1.301,51	J	1.648,71	R	2.088,54
						C	1.340,55	K	1.698,17	S	2.151,19
						D	1.380,77	L	1.749,12	T	2.215,73
						E	1.422,19	M	1.801,59	U	2.282,20
						F	1.464,86	N	1.855,64	V	2.350,67
						G	1.508,80	O	1.911,31	X	2.421,19
						H	1.554,07	P	1.968,65	Z	2.493,82
PEB-I	QM-01	JORNADA	BÁSICA	34 H SEMANAIS	170 H MENSALIS	A	1.591,20	I	2.015,68	Q	2.553,41
						B	1.638,94	J	2.076,16	R	2.630,01
						C	1.688,10	K	2.138,44	S	2.708,91
						D	1.738,75	L	2.202,59	T	2.790,18
						E	1.790,91	M	2.268,67	U	2.873,88
						F	1.844,64	N	2.336,73	V	2.960,10
						G	1.899,98	O	2.406,83	X	3.048,90
						H	1.956,98	P	2.479,04	Z	3.140,37
QM-02	PEB-II	JORNADA	INICIAL	27 H SEMANAIS		A	1.312,20	I	1.662,26	Q	2.105,70
						B	1.351,57	J	1.712,12	R	2.168,87

135	H	MENSAIS						
9,72	P/HORA		C	1.392,11	K	1.763,49	S	2.233,93
			D	1.433,88	L	1.816,39	T	2.300,95
			E	1.476,89	M	1.870,88	U	2.369,98
			F	1.521,20	N	1.927,01	V	2.441,08
			G	1.566,84	O	1.984,82	X	2.514,31
			H	1.613,84	P	2.044,36	Z	2.589,74
QM-02		PEB-II	A	1.944,00	I	2.462,60	Q	3.119,55
JORNADA		COMPLETA						
40	H	SEMANAIS	B	2.002,32	J	2.536,48	R	3.213,14
200	H	MENSAIS						
9,72	P/HORA		C	2.062,39	K	2.612,57	S	3.309,53
			D	2.124,26	L	2.690,95	T	3.408,82
			E	2.187,99	M	2.771,68	U	3.511,08
			F	2.253,63	N	2.854,83	V	3.616,41
			G	2.321,24	O	2.940,47	X	3.724,91
			H	2.390,87	P	3.028,69	Z	3.836,65
QM-03		COORDENADOR	A	2.576,69	I	3.264,08	Q	4.134,82
PEDAGOGICO		40H						
SEMANAIS			B	2.653,99	J	3.362,01	R	4.258,89
			C	2.733,61	K	3.462,85	S	4.386,66
			D	2.815,61	L	3.566,74	T	4.518,23
			E	2.900,09	M	3.673,75	U	4.653,79
			F	2.987,09	N	3.783,95	V	4.793,40
			G	3.076,69	O	3.897,48	X	4.937,22
	H		P	3.169,00	Z	5.085,32		(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2276/2012)
QM-03		COORDENADOR	A	2.000,00	I	2.533,54	Q	3.209,41
PEDAGÓGICO		40						
H/SEMANAIS			B	2.060,00	J	2.609,55	R	3.305,70
			C	2.121,80	K	2.687,83	S	3.404,87
			D	2.185,45	L	2.768,47	T	3.507,01
			E	2.251,02	M	2.851,52	U	3.612,22

	F	2.318,55	N	2.937,07	V	3.720,59
	G	2.388,10	O	3.025,18	X	3.832,21
	H	2.459,75	P	3.115,93	Z	3.947,17
QM 04 DIRETOR DE	A	3.220,86	I	4.080,11	Q	5.168,54
EDUCAÇÃO BÁSICA 40	B	3.317,49	J	4.202,50	R	5.323,59
H SEMANAIS	C	3.417,02	K	4.328,56	S	5.483,30
	D	3.519,53	L	4.458,42	T	5.647,81
	E	3.625,10	M	4.592,18	U	5.817,24
	F	3.733,87	N	4.729,95	V	5.991,76
	G	3.845,87	O	4.871,84	X	6.171,51
H	3.961,25	P	5.018,01	Z	6.356,66	(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2276/2012)
QM 04	A	2.500,00	I	3.166,93	Q	4.011,77
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	B	2.575,00	J	3.261,93	R	4.132,12
BÁSICA 40	C	2.652,25	K	3.359,79	S	4.256,08
H/SEMANAIS	D	2.731,82	L	3.460,58	T	4.383,77
	E	2.813,77	M	3.564,40	U	4.515,28
	F	2.898,19	N	3.671,33	V	4.650,74
	G	2.985,13	O	3.781,47	X	4.790,26
	H	3.074,68	P	3.894,92	Z	4.933,97
QM 05 SUPERVISOR	A	3.607,36	I	4.569,71	Q	5.788,78
ESCOLAR 40 H	B	3.715,59	J	4.706,79	R	5.962,43
SEMANAIS	C	3.827,06	K	4.848,01	S	6.141,30
	D	3.941,87	L	4.993,44	T	6.325,53
	E	4.060,11	M	5.143,24	U	6.515,31
	F	4.181,93	N	5.297,55	V	6.710,75
	G	4.307,39	O	5.456,48	X	6.912,09
H	4.436,62	P	5.620,16	Z	7.119,45	(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2276/2012)

QM-05	A	2.800,00	I	3.546,96	Q	4.493,18
SUPERVISOR ESCOLAR						
40 H/SEMANAIS	B	2.884,00	J	3.653,36	R	4.627,97
	C	2.970,52	K	3.762,97	S	4.766,81
	D	3.059,64	L	3.875,85	T	4.909,82
	E	3.151,42	M	3.992,13	U	5.057,11
	F	3.245,97	N	4.111,89	V	5.208,82
	G	3.343,35	O	4.235,25	X	5.365,09
	H	3.443,65	P	4.362,31	Z	5.526,04

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2107/2009)

ANEXO 3 - FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS EFETIVOS							
QM-01	PEB-1	A	1537,67	I	1947,86	Q	2467,51
JORNADA ÚNICA 27 H							
SEMANAIS 135 H		B	1583,81	J	2006,31	R	2541,53
MENSAIS							
		C	1631,32	K	2066,49	S	2617,77
		D	1680,24	L	2128,49	T	2696,30
		E	1730,67	M	2192,35	U	2777,20
		F	1782,59	N	2258,13	V	2860,52
		G	1836,05	O	2325,86	X	2946,35
		H	1891,14	P	2395,63	Z	3034,71
QM-01	PEB-1	A	1936,34	I	2452,86	Q	3107,23
JORNADA BÁSICA 34 H							
SEMANAIS 170 H		B	1994,41	J	2526,47	R	3200,44
MENSAIS							
		C	2054,24	K	2602,25	S	3296,46
		D	2115,88	L	2680,32	T	3395,37
		E	2179,35	M	2760,73	U	3497,21
		F	2244,74	N	2843,56	V	3602,13
		G	2312,08	O	2928,85	X	3710,20
		H	2381,44	P	3016,73	Z	3821,50
QM-02	PEB-II	A	1596,81	I	2022,80	Q	2562,42

JORNADA INICIAL 27					
H SEMANAIS 135 H	B	1644,72	J	2083,47	R
MENSAIS					
	C	1694,05	K	2145,98	S
	D	1744,89	L	2210,36	T
	E	1797,22	M	2276,67	U
	F	1851,15	N	2344,98	V
	G	1906,69	O	2415,31	X
	H	1963,89	P	2487,77	Z
QM-02 PEB II	A	2365,65	I	2996,73	Q
JORNADA COMPLETA					
40 H SEMANAIS 200	B	2436,62	J	3086,62	R
H MENSAIS					
	C	2509,72	K	3179,23	S
	D	2585,01	L	3274,61	T
	E	2662,56	M	3372,85	U
	F	2742,43	N	3474,02	V
	G	2824,72	O	3578,23	X
	H	2909,44	P	3685,60	Z
QM-03	A	2786,69	I	3530,09	Q
COORDENADOR					
PEDAGOGICO 40H	B	2870,29	J	3635,99	R
SEMANAIS					
	C	2956,39	K	3745,07	S
	D	3045,09	L	3857,42	T
	E	3136,44	M	3973,15	U
	F	3230,53	N	4092,34	V
	G	3327,45	O	4215,11	X
	H	3427,27	P	4341,57	Z
QM-04 DIRETOR DE	A	3483,36	I	4412,61	Q
EDUCAÇÃO BASICA					
40 H SEMANAIS	B	3587,86	J	4544,99	R
	C	3695,49	K	4681,34	S

	D	3806,36	L	4821,78	T	6108,09
	E	3920,55	M	4966,43	U	6291,33
	F	4038,17	N	5115,43	V	6480,07
	G	4159,31	O	5268,89	X	6674,47
	H	4284,09	P	5426,96	Z	6874,71
QM-05 SUPERVISOR ESCOLAR 40 SEMANAIS	A	3901,36	I	4942,13	Q	6260,54
	B	4018,40	J	5090,39	R	6448,36
	C	4138,95	K	5243,10	S	6641,81
	D	4263,12	L	5400,40	T	6841,06
	E	4391,02	M	5562,41	U	7046,29
	F	4522,75	N	5729,28	V	7257,68
	G	4658,43	O	5901,16	X	7475,41
	H	4798,18	P	6078,19	Z	7699,68

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2277/2012)

## ANEXO 3

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSTANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ANEXO "1" DA REFERIDA LEI

NÍVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
QM-01 PEB I JORNADA ÚNICA 27 SEMANAIS 135 H MENSALIS 9,83 P/H	A	1.641,77	I	2.079,74	Q	2.634,56
	B	1.691,03	J	2.142,13	R	2.713,60
	C	1.741,76	K	2.206,40	S	2.795,00
	D	1.794,00	L	2.272,59	T	2.878,85

	E	1.847,83	M	2.340,77	U	2.965,22	
	F	1.903,27	N	2.411,00	V	3.054,17	
	G	1.960,35	O	2.483,32	X	3.145,81	
	H	2.019,16	P	2.557,82	Z	3.240,16	
QM-01	PEB-I	A	2.067,42	I	2.618,93	Q	3.317,59
JORNADA BÁSICA 34							
H SEMANAIS 170	H	B	2.129,44	J	2.697,51	R	3.417,12
MENSAIS 9,83	P/H						
	C	2.193,30	K	2.778,43	S	3.519,63	
	D	2.259,12	L	2.861,78	T	3.625,23	
	E	2.326,89	M	2.947,63	U	3.733,98	
	F	2.396,70	N	3.036,07	V	3.846,00	
	G	2.468,61	O	3.127,14	X	3.961,38	
	H	2.542,66	P	3.220,97	Z	4.080,22	
QM-02	PEB-II	A	1.704,92	I	2.159,74	Q	2.735,90
JORNADA INICIAL							
27 H SEMANAIS 135	H	B	1.756,07	J	2.224,52	R	2.817,98
MENSAIS 10,21	P/H						
	C	1.808,74	K	2.291,26	S	2.902,50	
	D	1.863,02	L	2.360,00	T	2.989,58	
	E	1.918,89	M	2.430,80	U	3.079,27	
	F	1.976,47	N	2.503,73	V	3.171,65	
	G	2.035,77	O	2.578,83	X	3.266,79	
	H	2.096,84	P	2.656,19	Z	3.364,80	
QM-02	PEB-II	A	2.525,80	I	3.199,61	Q	4.053,17
JORNADA COMPLETA							
40 H SEMANAIS 200	H	B	2.601,58	J	3.295,59	R	4.174,76
MENSAIS 10,21	P/H						
	C	2.679,63	K	3.394,46	S	4.300,01	
	D	2.760,01	L	3.496,29	T	4.429,00	
	E	2.842,81	M	3.601,19	U	4.561,87	
	F	2.928,09	N	3.709,22	V	4.698,73	
	G	3.015,95	O	3.820,48	X	4.839,70	

			H	3.106,41	P	3.935,11	Z	4.984,89
QM	03	A		2.975,34	I	3.769,08	Q	4.774,56
COORDENADOR								
PEDAGÓGICO	40	H	B	3.064,61	J	3.882,15	R	4.917,79
SEMANAIS								
			C	3.156,55	K	3.998,61	S	5.065,33
			D	3.251,23	L	4.118,57	T	5.217,29
			E	3.348,78	M	4.242,12	U	5.373,80
			F	3.449,24	N	4.369,40	V	5.535,01
			G	3.552,71	O	4.500,47	X	5.701,07
			H	3.659,30	P	4.635,49	Z	5.872,10
QM	04	DIRETOR	A	3.719,18	I	4.711,35	Q	5.968,20
DE		EDUCAÇÃO						
BÁSICA	40	H	B	3.830,76	J	4.852,68	R	6.147,24
SEMANAIS								
			C	3.945,68	K	4.998,27	S	6.331,66
			D	4.064,04	L	5.148,21	T	6.521,60
			E	4.185,97	M	5.302,66	U	6.717,26
			F	4.311,55	N	5.461,74	V	6.918,77
			G	4.440,90	O	5.625,60	X	7.126,33
			H	4.574,12	P	5.794,36	Z	7.340,12
QM	05	A		4.165,48	I	5.276,71	Q	6.684,37
SUPERVISOR								
ESCOLAR	40	H	B	4.290,45	J	5.435,01	R	6.884,91
SEMANAIS								
			C	4.419,16	K	5.598,06	S	7.091,46
			D	4.551,73	L	5.766,00	T	7.304,20
			E	4.688,29	M	5.938,99	U	7.523,33
			F	4.828,94	N	6.117,15	V	7.749,02
			G	4.973,81	O	6.300,67	X	7.981,50
			H	5.123,02	P	6.489,69	Z	8.220,94

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2383/2013)

ANEXO 3 – FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSTANTES DO ANEXO 1 DA REFERIDA LEI

NÍVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
QM 01 PEB I	A	1.909,64	I	2.419,07	Q	3.064,41
JORNADA ÚNICA						
27 H SEMANAIS	B	1.966,94	J	2.491,64	R	3.156,35
135 H MENSAIS	C	2.025,94	K	2.566,40	S	3.251,03
	D	2.086,71	L	2.643,38	T	3.348,56
	E	2.149,32	M	2.722,69	U	3.449,02
	F	2.213,81	N	2.804,38	V	3.552,49
	G	2.280,20	O	2.888,50	X	3.659,08
	H	2.348,61	P	2.975,16	Z	3.768,83
QM 01 PEB I	A	2.404,74	I	3.046,23	Q	3.858,89
JORNADA						
BÁSICA 34 H	B	2.476,88	J	3.137,63	R	3.974,66
SEMANAIS 170	C	2.551,16	K	3.231,75	S	4.093,89
H MENSAIS	D	2.627,72	L	3.328,71	T	4.216,73
	E	2.706,55	M	3.428,57	U	4.343,21
	F	2.787,75	N	3.531,43	V	4.473,51
	G	2.871,38	O	3.637,36	X	4.607,72
	H	2.957,52	P	3.746,50	Z	4.745,94
QM 02 PEB II	A	1.983,09	I	2.512,12	Q	3.182,28
JORNADA						
INICIAL 27 H	B	2.042,59	J	2.587,47	R	3.277,76
SEMANAIS 135	C	2.103,85	K	2.665,11	S	3.376,08
H MENSAIS						

	D	2.166,99	L	2.745,06	T	3.477,36
	E	2.231,98	M	2.827,41	U	3.581,68
	F	2.298,95	N	2.912,24	V	3.689,13
	G	2.367,93	O	2.999,60	X	3.799,80
	H	2.438,96	P	3.089,57	Z	3.913,80
QM-02 PEB-II	A	2.937,91	I	3.721,66	Q	4.714,48
JORNADA						
COMPLETA 40 H	B	3.026,05	J	3.833,30	R	4.855,92
SEMANAIS 200						
H MENSALS	C	3.116,83	K	3.948,30	S	5.001,60
	D	3.210,33	L	4.066,75	T	5.151,64
	E	3.306,64	M	4.188,76	U	5.306,19
	F	3.405,84	N	4.314,41	V	5.465,37
	G	3.508,03	O	4.443,83	X	5.629,34
	H	3.613,25	P	4.577,17	Z	5.798,22
QM 03	A	3.460,80	I	4.384,04	Q	5.553,58
COORDENADOR						
PEDAGÓGICO 40	B	3.564,63	J	4.515,56	R	5.720,17
H SEMANAIS	C	3.671,57	K	4.651,02	S	5.891,79
	D	3.781,71	L	4.790,56	T	6.068,54
	E	3.895,17	M	4.934,27	U	6.250,59
	F	4.012,02	N	5.082,31	V	6.438,10
	G	4.132,37	O	5.234,77	X	6.631,26
	H	4.256,35	P	5.391,81	Z	6.830,19
QM 04	A	4.326,00	I	5.480,05	Q	6.941,97
DIRETOR DE						
EDUCAÇÃO	B	4.455,79	J	5.644,45	R	7.150,23
BÁSICA 40 H						
SEMANAIS	C	4.589,46	K	5.813,78	S	7.364,73
	D	4.727,13	L	5.988,20	T	7.585,67
	E	4.868,96	M	6.167,84	U	7.813,24

	F	5.015,02	N	6.352,87	V	8.047,64
	G	5.165,48	O	6.543,47	X	8.289,07
	H	5.320,44	P	6.739,77	Z	8.537,74
QM 05	A	4.845,12	I	6.137,65	Q	7.775,00
SUPERVISOR						
ESCOLAR 40 H	B	4.990,48	J	6.321,79	R	8.008,25
SEMANAIS						
	C	5.140,19	K	6.511,44	S	8.248,50
	D	5.294,39	L	6.706,78	T	8.495,96
	E	5.453,23	M	6.907,99	U	8.750,83
	F	5.616,83	N	7.115,23	V	9.013,35
	G	5.785,33	O	7.328,68	X	9.283,76
	H	5.958,89	P	7.548,55	Z	9.562,27
(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2435/2015)						

ANEXO 3 – TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSTANTES DO ANEXO 1 DA REFERIDA LEI

NÍVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
QM-01	PEB-I	2.107,48	I	2.669,68	Q	3.381,89
JORNADA ÚNICA						
27 H SEMANAIS	B	2.170,71	J	2.749,77	R	3.483,35
135 H MENSAIS						
	C	2.235,83	K	2.832,28	S	3.587,84
	D	2.302,89	L	2.917,24	T	3.695,47
	E	2.371,99	M	3.004,76	U	3.806,34
	F	2.443,16	N	3.094,91	V	3.920,53
	G	2.516,43	O	3.187,75	X	4.038,16

	H		2.591,93	P		3.283,38	Z		4.159,28
QM-01	PEB-I	A	2.653,87	I		3.361,82	Q		4.258,67
JORNADA									
BÁSICA	34	H	2.733,49	J		3.462,69	R		4.386,43
SEMANAIS	170								
H MENSALS		C	2.815,46	K		3.566,56	S		4.518,02
		D	2.899,95	L		3.673,56	T		4.653,58
		E	2.986,95	M		3.783,77	U		4.793,17
		F	3.076,56	N		3.897,29	V		4.936,96
		G	3.168,86	O		4.014,19	X		5.085,08
		H	3.263,92	P		4.134,64	Z		5.237,62
QM-02	PEB-II	A	2.188,54	I		2.772,38	Q		3.511,97
JORNADA									
INICIAL	27	H	2.254,20	J		2.855,53	R		3.617,33
SEMANAIS	135								
H MENSALS		C	2.321,81	K		2.941,21	S		3.725,84
		D	2.391,49	L		3.029,44	T		3.837,61
		E	2.463,21	M		3.120,33	U		3.952,74
		F	2.537,13	N		3.213,95	V		4.071,33
		G	2.613,25	O		3.310,35	X		4.193,45
		H	2.691,64	P		3.409,65	Z		4.319,26
QM-02	PEB-II	A	3.242,28	I		4.107,22	Q		5.202,90
JORNADA									
COMPLETA	40	H	3.339,55	J		4.230,43	R		5.358,99
SEMANAIS	200								
H MENSALS		C	3.439,74	K		4.357,35	S		5.519,77
		D	3.542,92	L		4.488,06	T		5.685,35
		E	3.649,21	M		4.622,72	U		5.855,91
		F	3.758,68	N		4.761,39	V		6.031,58
		G	3.871,46	O		4.904,21	X		6.212,54
		H	3.987,59	P		5.051,36	Z		6.398,92
QM	03	A	3.819,34	I		4.838,22	Q		6.128,93
COORDENADOR									
PEDAGÓGICO	40	B	3.933,93	J		4.983,37	R		6.312,78



FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSTANTES DO ANEXO 1 DA REFERIDA LEI						
NÍVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
QM-01 PEB-I JORNADA ÚNICA 27 H SEMANAIS 135 H MENSAIS	A	2.616,03	J	3.413,33	S	4.453,62
	B	2.694,51	K	3.515,73	T	4.587,22
	G	2.775,35	L	3.621,20	U	4.724,84
	D	2.858,61	M	3.729,83	V	4.866,59
	E	2.944,36	N	3.841,73	W	5.012,58
	F	3.032,70	O	3.956,98	X	5.162,96
	G	3.123,68	P	4.075,69	Y	5.317,85
	H	3.217,39	Q	4.197,96	Z	5.477,39
	I	3.313,91	R	4.323,90		
QM-01 PEB-I JORNADA BÁSICA 35 H SEMANAIS 175 H MENSAIS	A	3.391,11	J	4.424,63	S	5.773,14
	B	3.492,84	K	4.557,37	T	5.946,33
	G	3.597,63	L	4.694,09	U	6.124,72
	D	3.705,56	M	4.834,91	V	6.308,46
	E	3.816,72	N	4.979,96	W	6.497,72
	F	3.931,23	O	5.129,36	X	6.692,65
	G	4.049,16	P	5.283,24	Y	6.893,43
	H	4.170,64	Q	5.441,74	Z	7.100,23
	I	4.295,76	R	5.604,99		
	A	2.716,65	J	3.544,61	S	4.624,91
	B	2.798,15	K	3.650,95	T	4.763,66
	G	2.882,09	L	3.760,48	U	4.906,57

QM-02-PEB-II-JORNADA-INICIAL-27-H-SEMANAIS-135-H-MENSAIS	D	2.968,56	M	3.873,29	V	5.053,77
	E	3.057,61	N	3.989,49	W	5.205,38
	F	3.149,34	Ø	4.109,18	X	5.361,54
	G	3.243,82	P	4.232,45	Y	5.522,39
	H	3.341,14	Q	4.359,43	Z	5.688,06
	†	3.441,37	R	4.490,21		
QM-02-PEB-II-JORNADA-COMPLETA-40-H-SEMANAIS-200-H-MENSAIS	A	4.024,67	J	5.251,28	S	6.851,73
	B	4.145,41	K	5.408,82	T	7.057,28
	Ç	4.269,77	L	5.571,08	U	7.269,00
	D	4.397,87	M	5.738,22	V	7.487,07
	E	4.529,80	N	5.910,36	W	7.711,68
	F	4.665,70	Ø	6.087,67	X	7.943,03
	G	4.805,67	P	6.270,30	Y	8.181,33
	H	4.949,84	Q	6.458,41	Z	8.426,77
	†	5.098,33	R	6.652,17		
QM-03-COORDENADOR-PEDAGÓGICO-40-H-SEMANAIS	A	4.740,97	J	6.185,89	S	8.071,18
	B	4.883,20	K	6.371,47	T	8.313,32
	Ç	5.029,70	L	6.562,61	U	8.562,72
	D	5.180,59	M	6.759,49	V	8.819,60
	E	5.336,00	N	6.962,27	W	9.084,19
	F	5.496,08	Ø	7.171,14	X	9.356,71
	G	5.660,97	P	7.386,28	Y	9.637,42
	H	5.830,80	Q	7.607,87	Z	9.926,54

QM - 04 DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 40 H SEMANAIS	+	6.005,72	R	7.836,10		
	A	5.926,22	J	7.732,37	S	10.088,99
	B	6.104,01	K	7.964,34	T	10.391,66
	C	6.287,13	L	8.203,27	U	10.703,41
	D	6.475,74	M	8.449,37	V	11.024,51
	E	6.670,01	N	8.702,85	W	11.355,25
	F	6.870,11	Ø	8.963,94	X	11.695,91
	G	7.076,22	P	9.232,86	Y	12.046,79
	H	7.288,50	Q	9.509,84	Z	12.408,19
	+	7.507,16	R	9.795,14		

QM - 05 SUPERVISOR ESCOLAR 40 H SEMANAIS	A	6.637,37	J	8.660,26	S	11.299,68
	B	6.836,49	K	8.920,07	T	11.638,67
	C	7.041,59	L	9.187,67	U	11.987,83
	D	7.252,83	M	9.463,30	V	12.347,46
	E	7.470,42	N	9.747,20	W	12.717,89
	F	7.694,53	Ø	10.039,62	X	13.099,42
	G	7.925,37	P	10.340,81	Y	13.492,41
	H	8.163,13	Q	10.651,03	Z	13.897,18
	+	8.408,02	R	10.970,56		

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2107/2009, POR FORÇA DA LEI Nº 2827/2021)

ANEXO 3						
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO 3 DA LEI 2107/2009, QUE FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSTANTES DO ANEXO 1 DA REFERIDA LEI						
NIVEL	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS	GRAU	VALORES EM REAIS
QM-01 PEB-I JORNADA ÚNICA 27 H SEMANAIS 135 H MENSAIS	A	3.144,22	J	4.102,49	S	5.352,82
	B	3.238,55	K	4.225,57	T	5.513,41
	C	3.335,70	L	4.352,34	U	5.678,81
	D	3.435,77	M	4.482,91	V	5.849,18
	E	3.538,85	N	4.617,39	W	6.024,65
	F	3.645,01	O	4.755,91	X	6.205,39
	G	3.754,36	P	4.898,59	Y	6.391,55
	H	3.866,99	Q	5.045,55	Z	6.583,30
	I	3.983,00	R	5.196,92		
QM-01 PEB-I JORNADA BÁSICA 35 H SEMANAIS 175 H MENSAIS	A	4.075,85	J	5.318,06	S	6.938,86
	B	4.198,13	K	5.477,60	T	7.147,03
	C	4.324,07	L	5.641,93	U	7.361,44
	D	4.453,79	M	5.811,19	V	7.582,28
	E	4.587,41	N	5.985,52	W	7.809,75
	F	4.725,03	O	6.165,09	X	8.044,04
	G	4.866,78	P	6.350,04	Y	8.285,36
	H	5.012,78	Q	6.540,54	Z	8.533,92
	I	5.163,16	R	6.736,76		
	A	3.264,75	J	4.259,76	S	5.558,02
	B	3.362,69	K	4.387,55	T	5.724,76

QM-02 PEB-II JORNADA INICIAL 27 H SEMANAIS 135 H MENSAIS	C	3.463,57	L	4.519,18	U	5.896,50
	D	3.567,48	M	4.654,75	V	6.073,40
	E	3.674,50	N	4.794,40	W	6.255,60
	F	3.784,74	O	4.938,23	X	6.443,27
	G	3.898,28	P	5.086,37	Y	6.636,56
	H	4.015,23	Q	5.238,97	Z	6.835,66
	I	4.135,69	R	5.396,13		
QM-02 PEB-II JORNADA COMPLETA 40 H SEMANAIS 200 H MENSAIS	A	4.836,66	J	6.310,74	S	8.234,09
	B	4.981,76	K	6.500,07	T	8.481,11
	C	5.131,21	L	6.695,07	U	8.735,55
	D	5.285,15	M	6.895,92	V	8.997,61
	E	5.443,70	N	7.102,80	W	9.267,54
	F	5.607,01	O	7.315,88	X	9.545,57
	G	5.775,22	P	7.535,36	Y	9.831,93
	H	5.948,48	Q	7.761,42	Z	10.126,89
	I	6.126,94	R	7.994,26		
QM - 03 COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H SEMANAIS	A	5.697,34	J	7.433,74	S	9.699,34
	B	5.868,26	K	7.656,75	T	9.990,32
	C	6.044,31	L	7.886,45	U	10.290,03
	D	6.225,64	M	8.123,04	V	10.598,73
	E	6.412,41	N	8.366,74	W	10.916,69
	F	6.604,78	O	8.617,74	X	11.244,19
	G	6.802,92	P	8.876,27	Y	11.581,52

	H	7.007,01	Q	9.142,56	Z	11.928,96
	I	7.217,22	R	9.416,83		

QM - 04 DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 40 H SEMANAIS	A	7.121,69	J	9.292,19	S	12.124,20
	B	7.335,34	K	9.570,96	T	12.487,93
	C	7.555,40	L	9.858,08	U	12.862,56
	D	7.782,06	M	10.153,83	V	13.248,44
	E	8.015,52	N	10.458,44	W	13.645,89
	F	8.255,99	O	10.772,20	X	14.055,27
	G	8.503,67	P	11.095,36	Y	14.476,93
	H	8.758,78	Q	11.428,22	Z	14.911,24
	I	9.021,54	R	11.771,07		
QM - 05 SUPERVISOR ESCOLAR 40 H SEMANAIS	A	7.976,29	J	10.407,25	S	13.579,10
	B	8.215,58	K	10.719,47	T	13.986,47
	C	8.462,05	L	11.041,05	U	14.406,07
	D	8.715,91	M	11.372,28	V	14.838,25
	E	8.977,38	N	11.713,45	W	15.283,40
	F	9.246,71	O	12.064,85	X	15.741,90
	G	9.524,11	P	12.426,80	Y	16.214,16
	H	9.809,83	Q	12.799,60	Z	16.700,58
	I	10.104,13	R	13.183,59		

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2107/2009, POR FORÇA DA LEI Nº 2968/2023)

ANEXO 4 (VIDE DECRETO Nº 3351/2005)

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA LEI 1433/99

REFERENCIA	EM VALORES REAIS
QMC- 1	1.262,84
JORNADA DE 40	
H/SEMANAIS	
R\$ 6,31 P/HORA/AULA	
QMC- 1 JORNADA DE 20	631,42
H/SEMANAIS	
R\$ 6,31 P/HORA/AULA	
QMC-2	1.293,80
JORNADA DE 40	
H/SEMANAIS	
6,47	
P/HORA/AULA	
QMC-3	1.504,02
JORNADA DE 40 HORAS/SEMANAIS	
R\$ 7,52 P/HORA AULA	

FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	
REFERÊNCIA	VALORES EM REAIS
QMC-1 COORDENADOR EDUCACIONAL DA OFICINA PEDAGÓGICA	2.250,00

(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2107/2009)

FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO		
REFERÊNCIA	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALORES EM REAIS
QMC-1	COORDENADOR EDUCACIONAL DE OFICINA PEDAGÓGICA	2.898,77

(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2276/2012)

FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO		
REFERÊNCIA	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALORES EM REAIS
QMC-1	COORDENADOR EDUCACIONAL DE OFICINA PEDAGÓGICA	3135,02

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2277/2012)

FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO:

REFERÊNCIA	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR EM REAIS
QMC - 1	PROFESSOR ORIENTADOR DE OFICINA PEDAGÓGICA	3.347,26

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2383/2013)

FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO, CONSTANTES NO ANEXO 2 DA REFERIDA LEI

REFERÊNCIA	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR EM REAIS
QMC - 1	PROFESSOR ORIENTADOR DE OFICINA PEDAGÓGICA	3.893,40

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2435/2015)

FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO, CONSTANTES NO ANEXO 2 DA REFERIDA LEI

REFERÊNCIA	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR EM REAIS
QMC - 1	PROFESSOR ORIENTADOR DE OFICINA PEDAGÓGICA	4.296,76

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2490/2016)

FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO, CONSTANTES NO ANEXO 2 DA REFERIDA LEI		
REFERÊNCIA	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR EM REAIS
QMC-1	PROFESSOR ORIENTADOR DE OFICINA PEDAGÓGICA	5.333,59

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2107/2009, POR FORÇA DA LEI Nº 2827/2021)

ANEXO 4		
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO 4 DA LEI 2107/2009, QUE FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO, CONSTANTES NO ANEXO 2 DA REFERIDA LEI		
REFERÊNCIA	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR EM REAIS
QMC - 1	PROFESSOR ORIENTADOR DE OFICINA PEDAGÓGICA	6.409,51

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2107/2009, POR FORÇA DA LEI Nº 2968/2023)